
DETENÇÃO EM CENTROS DE INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Detenção em centros de instalação temporária: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim, Pedro Braga Carvalho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 46

Data de publicação:

Dezembro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	5
ALEMANHA	6
1 - Enquadramento Legal	6
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	6
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	9
ÁUSTRIA.....	10
1 - Enquadramento Legal	10
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	11
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	12
BÉLGICA.....	13
1 - Enquadramento Legal	13
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	14
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	16
CANADÁ	18
1 - Enquadramento Legal	18
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	19
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	20
CROÁCIA.....	22
1 - Enquadramento Legal	22
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	23
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	24
ESPAÑA.....	26
1 - Enquadramento Legal	26
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	26
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	27
FRANÇA.....	29
1 - Enquadramento Legal	29

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	29
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	32
ITÁLIA	34
1 - Enquadramento Legal	34
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	36
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	37
PORTUGAL	38
1 - Enquadramento Legal	38
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	38
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	45
REINO UNIDO	46
1 - Enquadramento Legal	46
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	46
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	49
REPÚBLICA CHECA	50
1 - Enquadramento Legal	51
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	51
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	52
SUÉCIA	54
1 - Enquadramento Legal	54
2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística	54
3 - Direitos dos detidos e condições da detenção	55

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativamente à temática “detenção de estrangeiros em centros de instalação temporária” em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, pesquisaram-se os ordenamentos jurídicos da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, do Canadá, da Croácia, de Espanha, de França, de Itália, de Portugal, do Reino Unido, da República Checa e da Suécia, que se apresentam por ordem alfabética.

ALEMANHA

1 - Enquadramento Legal

A [Aufenthaltsgesetz](#) (*AufenthG*) é a lei federal que regula as condições de entrada, permanência, emprego e integração de estrangeiros (que traduziremos sinteticamente por lei dos estrangeiros), [aqui](#) disponível em inglês. Os processos de asilo são regulados pela lei federal do asilo - [Asylgesetz](#) (*AsyIG*), igualmente disponível em [versão inglesa](#).

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

2.1 Alojamento para requerentes de asilo

Os requerentes de asilo são inicialmente alojados em centros de acolhimento (ou centros de acolhimento inicial - *Aufnahmeeinrichtungen* ou *Erstaufnahmeeinrichtungen*) num dos *Länder* (Estados federados) para que possam apresentar o seu pedido de asilo às delegações locais do Serviço Federal para a Migração e os Refugiados ([Bundesamtes für Migration und Flüchtlinge](#) - *BAMF*). Os *Länder* são responsáveis por dispor de centros de acolhimento inicial, tendo por lei obrigação de os instalar e manter, bem como de tomar as medidas necessárias para a proteção de mulheres e pessoas vulneráveis nessas instalações ([§ 44](#) da lei do asilo).

Os estrangeiros cujos pedidos de asilo sejam analisados em procedimento acelerado (ao abrigo do [§ 30a](#) da lei do asilo) estão obrigados a ficar no centro de acolhimento especial responsável pela sua receção até à decisão do processo pelo BAMF. Se o processo for interrompido, o pedido de asilo considerado inadmissível ou manifestamente infundado [de acordo com o [§ 29 \(1\), ponto 4](#), e os §§ [29a](#) e [30](#) da lei do asilo] ou for recusada a reapreciação do processo [ao abrigo do [§ 71 \(4\)](#)], o requerente de asilo deve deixar o país ou ficar alojado no centro de acolhimento até que a ordem de deportação tenha seja executada [[§ 30a \(3\)](#)].

2.2 Medidas para estrangeiros obrigados a deixar o país

De acordo com o [§ 50 \(1\)](#), da lei dos estrangeiros, um estrangeiro é obrigado a deixar o país se não tiver (ou deixar de ter) autorização de residência, nem tiver direito de residência nos termos do Acordo CEE/ Turquia. Havendo obrigação de saída do país, o estrangeiro deverá deixar o território alemão imediatamente, de acordo com o [§ 50 \(2\)](#) da lei dos estrangeiros, ou até ao final do prazo, caso tenha sido fixado um.

De acordo com o [§ 61](#) e seguintes da lei dos estrangeiros, várias medidas podem ser tomadas para garantir a saída do território nacional. Neste contexto, as autoridades de imigração responsáveis verificam, por exemplo, a necessidade de uma restrição geográfica, de uma restrição de residência ou de detenção.

Os [§§ 62](#) e seguintes regulam a possibilidade de ordenar a detenção enquanto se aguarda a deportação, como medida de garantia de que a deportação é executada - [§§ 62, 62a e 62b](#). Há que distinguir a detenção de preparação para a deportação (detenção preparatória - *Vorbereitungshaft*), a detenção para assegurar que a deportação é realizada (detenção preventiva - *Sicherungshaft*), a detenção para garantir cooperação (*Mitwirkungshaft*) e a detenção para saída (*Ausreisegewahrsam*).

2.2.1 Detenção para deportação (*Abschiebungshaft*)

Se não houver saída voluntária - e a decisão de deportação for executória -, a autoridade competente, de acordo com o [§ 58 \(1\)](#) da lei dos estrangeiros, faz cumprir a obrigação de deixar o país. De acordo com o [§ 59 \(1\)](#) da mesma lei, a deportação está geralmente sujeita a um prazo entre 7 e 30 dias. A deportação não é admissível nos casos previstos no [§ 60](#) e pode ser suspensa em certas condições, previstas no [§ 60a](#).

2.2.2 Detenção preparatória (*Vorbereitungshaft*)

A detenção preparatória, de acordo com o [§ 62 \(2\)](#) da lei dos estrangeiros, pode ser ordenada quando a decisão sobre a expulsão ou deportação não possa ser tomada imediatamente, nos termos do [§ 58a](#) e nos casos que não são imediatamente decididos sobre as ordens de expulsão ou deportação e esta seja mais difícil ou impossível sem a detenção. Como regra, a duração da detenção preparatória não deve exceder seis semanas e conta para a duração total de qualquer detenção preventiva subsequente.

2.2.3 Detenção preventiva (*Sicherungshaft*)

De acordo com o [§ 62 \(3\)](#) da lei dos estrangeiros, a detenção preventiva aplica-se em particular aos casos em que existe risco de fuga ou quando a ordem de deportação não pode ser executada de imediato. De acordo com o [§ 62 \(4\)](#), a detenção preventiva pode durar até 6 meses, com possibilidade de extensão por 12 meses, quando o estrangeiro seja responsável pela impossibilidade de execução da deportação, não podendo a duração total da detenção ultrapassar os 18 meses.

2.2.4 Detenção para assegurar a cooperação (*Mitwirkungshaft*)

Em casos individuais e a fim de assegurar a cooperação do estrangeiro para fins específicos (por exemplo, para avaliação do estado de saúde para viajar), a detenção preventiva pode ser precedida por detenção para assegurar a cooperação, nos termos do [§ 62 \(6\)](#) da lei dos estrangeiros. Esta detenção tem uma duração máxima, não prorrogável, de 14 dias, os quais contam para a duração total de qualquer detenção preventiva subsequente.

2.2.5 Detenção para saída (*Ausreisegewahrsam*)

A detenção para saída do país, prevista no [§ 62b](#) da lei dos estrangeiros, permite que um estrangeiro que é obrigado a deixar o país seja detido em casos específicos (elencados na referida disposição – como ser razoável esperar que venha a dificultar a saída, designadamente por ter sido condenado pela prática de crime doloso em território alemão), independentemente do risco de fuga. A duração deste tipo de detenção é limitada a dez dias.

2.3 Número de locais de detenção para deportação

Em 31 de dezembro de 2018, havia um total de 487 locais de detenção para deportação, distribuídos por nove *Länder*. Em 30 de junho de 2019, havia 512 locais de detenção para deportação em 10 *Länder*¹.

Estado	31.12.2018	30.06.2019
Baden-Württemberg	36	51
Bayern	120	120
Berlin	0	10 (só para situações de perigo)
Bremen	13	13
Hamburg	20	20
Hessen	20	20
Niedersachsen	48	48
Nordrhein-Westfalen	140	140
Rheinland-Pfalz	32	32
Sachsen	58	58
Total	487	512

Não foi possível localizar informação estatística relativamente ao número de detidos nestes centros.

¹ Conforme resposta do Governo federal a uma pergunta de um deputado do *Bundestag* disponível em <https://dserver.bundestag.de/btd/19/116/1911676.pdf>

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

As regras gerais de execução da detenção para deportação constam do [§ 62a](#) da lei dos estrangeiros, que transpõe os artigos 16.º e 17.º da [Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008](#), relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (Diretiva de Retorno).

Os Estados são responsáveis pela execução da deportação, atentos os seguintes aspetos:

- Os detidos que aguardam deportação devem ser alojados separadamente dos reclusos condenados pela prática de crimes [\[§ 62a \(1\), ponto 1\]](#) da lei dos estrangeiros];
- Se vários membros da mesma família forem detidos, devem ser acomodados separadamente dos outros detidos que aguardam a deportação, sendo-lhes garantido um nível adequado de privacidade [\[§ 62a \(1\)\]](#) da lei dos estrangeiros];
- Os detidos que aguardam deportação têm permissão para entrar em contacto com os seus representantes legais, membros da família, as autoridades consulares responsáveis e organizações de ajuda e apoio [\[§ 62a \(2\)\]](#) da lei dos estrangeiros];
- No caso de menores detidos aguardando deportação, devem ser tidas em conta as necessidades próprias da idade [\[§ 62a \(3\), ponto 1\]](#) da lei dos estrangeiros], quer em termos de apoio pessoal como material;
- Deve ser dada atenção especial à situação das pessoas vulneráveis [\[§ 62a \(3\)\]](#) da lei dos estrangeiros]. Os detidos a aguardar deportação têm direito a cuidados médicos de emergência e ao tratamento de doenças que sejam absolutamente necessários, tendo em conta as condições de vida das pessoas particularmente vulneráveis (em que se incluem, em especial, menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, mulheres grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual);
- Os detidos que aguardam deportação têm o direito, mediante solicitação, de serem visitados e apoiados por organizações relevantes de ajuda e apoio no centro de acolhimento [\[§ 62a \(4\)\]](#) da lei dos estrangeiros];
- Os detidos que aguardam deportação têm o direito de ser informados sobre os seus direitos e obrigações e sobre as regras que se aplicam no estabelecimento [\[§ 62a \(5\)\]](#) da lei dos estrangeiros].

Vários *Länder* também aprovaram as suas próprias leis sobre a execução de detenção para deportação (*Abschiebunshaft*) e/ou detenção para saída (*Abschiebungsgewahrsams*). Em regra, estas leis regulam de forma mais específica os seguintes aspetos:

- Princípios da execução (limitação dos poderes e das restrições à liberdade à realização do objetivo da detenção até à deportação e à manutenção da segurança e ordem no estabelecimento);
- Procedimento de admissão e obrigações de informação e aconselhamento;
- Restrições à liberdade de movimentos nas instalações ;
- Trabalho, comida, compras;
- Limitação da livre disposição de dinheiro e outros objetos pessoais de valor (para proteção contra roubo e chantagem por outros detidos a aguardar deportação);
- Regras de funcionamento das instalações, especialmente repouso noturno e confinamento, bem como lazer e atividade física;
- Assistência religiosa;
- Regras de visita;
- Comunicação e acesso a meios de comunicação social;
- Buscas e medidas especiais de segurança (com o objetivo de evitar situações de perigo);
- Videovigilância;
- Cuidados médicos;
- Direito de recurso.

ÁUSTRIA

1 - Enquadramento Legal

Na Áustria, estas matérias encontram-se reguladas na lei da polícia de estrangeiros ([Fremdenpolizeigesetz – FPG](#)), na lei do Serviço Federal e Imigração e Asilo ([Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl-Verfahrensgesetz BFA-VG](#)), na lei de residência ([Niederlassungs- und Aufenthaltsgesetz NAG](#)) e na lei do asilo ([Asylgesetz AsylG](#))².

² Todas disponíveis apenas em alemão.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

Em geral, as regras austríacas específicas sobre detenção e alternativas à detenção («*gelinderes Mittel*» - «meios mais brandos») baseiam-se na Parte 8 da lei da polícia de estrangeiros (§§ 76 a 81). Estas disposições regulam, *inter alia*, os motivos da detenção e as alternativas à detenção, os tipos de alternativas oferecidas e os prazos. Juntamente com a lei do Serviço Federal de Imigração e Asilo, a lei da polícia de estrangeiros regula os recursos contra a detenção e as alternativas à detenção.

Na legislação austríaca, existe uma ligação direta entre a ordem de detenção e as alternativas à detenção. Os indivíduos devem ter uma alternativa à detenção sempre que, havendo motivos para a detenção, o objetivo da mesma possa ser alcançado com a alternativa. Assim, a detenção deve, em geral, ser considerada como último recurso.

Neste país, os estrangeiros podem ser detidos quando as alternativas à detenção (residir num endereço específico determinado pela autoridade, comparecer periodicamente na esquadra da polícia, pagar uma caução) não asseguram o objetivo da detenção. A detenção só pode ser imposta se for necessária para garantir o procedimento no que diz respeito às medidas de cessação de residência, para assegurar o procedimento de asilo no que diz respeito a medidas de cessação de residência e a proteção da segurança nacional ou da ordem pública assim o exigir, para assegurar os procedimentos de deportação ou estiverem reunidos os requisitos previstos no [artigo 28.º](#), n.ºs 1 ou 2, do Regulamento Dublin III. Também nesses casos, a detenção só pode ser imposta enquanto houver risco de fuga e desde que a detenção seja proporcional.

O risco de fuga pode ser presumido se certos factos indicarem que o estrangeiro tentará iludir o procedimento ou a deportação ou dificultar significativamente a deportação. Na avaliação do risco de fuga, os seguintes indicadores são levados em conta, entre outros: o nível de (não) colaboração em relação ao procedimento de deportação, a questão de ter entrado no país em violação de uma proibição válida de entrada ou residência, de ter havido evasão/impedimento de deportação anterior, desconsideração de determinação relativamente à residência etc.

Além do § 76 da lei da polícia de estrangeiros, os critérios e padrões de referência para as decisões sobre a detenção de indivíduos são predominantemente estipulados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo. Ambos os tribunais determinaram as características e critérios necessários para um procedimento de avaliação no passado.

Além disso, na legislação austríaca sobre detenção de estrangeiros os menores são tratados como um grupo específico. A lei da polícia de estrangeiros estipula que os menores de 14 anos não devem ser detidos. Aos menores de 16 anos devem ser aplicadas medidas alternativas à detenção se certos factos não justificarem que o objetivo da detenção não possa ser alcançado. Nos casos

em que é imposta a detenção, as autoridades devem fundamentar a sua decisão indicando as razões pelas quais, nesse caso concreto, uma alternativa à detenção não é considerada suficiente. Além disso, os menores de 16 anos só podem ser detidos se houver alojamento e cuidados adequados à respetiva idade.

A detenção deve ser tão curta quanto possível, podendo ser mantida até que a razão que a fundamentou deixe de existir ou o objetivo da mesma já não possa ser alcançado. No entanto, a detenção não deve exceder três meses se se tratar de menor com mais de 14 anos de idade. Em geral, a detenção não pode exceder 6 meses se se tratar de pessoa que tenha completado 18 anos. Contudo, em certas circunstâncias, a detenção pode ser mantida por um período máximo de 18 meses. É o que acontece nos casos em que a pessoa não pode ser deportada porque:

1. não é possível determinar a sua identidade e nacionalidade, em particular para fins de obtenção de um documento de viagem;
2. uma licença de outro estado necessária para a entrada ou trânsito não está disponível;
3. o estrangeiro impede a deportação resistindo por meio de violência; ou
4. a deportação parece em causa pelo facto de o estrangeiro ter desistido do procedimento ou por ser responsável por um obstáculo à deportação de alguma outra forma.

Na prática austríaca, os procedimentos de avaliação individual devem ser realizados em todos os casos e para todas as categorias de nacionais de países terceiros. A competência para conduzir os procedimentos de avaliação cabe Serviço Federal e Imigração e Asilo, no âmbito do Ministério Federal do Interior [*Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl-Verfahren*](#). A aplicação da medida de detenção, bem como de alternativas à detenção, cabe à Polícia de Estrangeiros.

O Tribunal Administrativo Federal tem que decidir sobre o prolongamento da detenção dentro de 1 semana, a menos que a detenção já tenha cessado. O prazo de 1 semana inicia-se com a interposição do recurso. Nos casos em que não é interposto recurso, o Serviço Federal e Imigração e Asilo analisa mensalmente a legalidade da ordem de detenção. Após quatro meses, o Tribunal Administrativo Federal deve rever a legalidade da detenção por sua própria iniciativa.

Em 2019 foram detidas a aguardar deportação 4925 pessoas; em 2020, entre 1 de janeiro e 20 de outubro foram detidas 3214.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Quando detido, o nacional de um país terceiro recebe informações sobre os seus direitos e deveres, incluindo os seguintes:

- Informações sobre o direito de contestar a ordem de detenção junto do Tribunal Administrativo Federal, em conformidade com o § 22 da lei do Serviço Federal e Imigração e Asilo;
- Direitos e deveres na instalação de detenção temporária;
- Possibilidade de contactar a representação diplomática ou consular do seu país;
- Possibilidade de entrar em contacto com o seu advogado;
- Em certos casos, o direito de receber assistência jurídica gratuita, incluindo a assistência de um intérprete;
- Direito de fazer telefonemas e enviar e receber correspondência;
- Direito de receber visitas: cada detido está autorizado a receber visitas uma vez por semana durante meia hora. Certos visitantes, como representantes legais, representantes de autoridades nacionais ou missões diplomáticas do país de origem, podem ser recebidos em qualquer momento, mas se possível durante o horário de expediente. São fixados horários para os casos em que seja necessário prestar cuidados;
- Direito a cuidados de saúde de emergência e tratamento essencial de doenças. Todos os detidos são examinados por um médico para verificar a sua capacidade de serem detidos sem demora;
- Direito à assistência e a todo o apoio material necessário para dar resposta às necessidades básicas.

BÉLGICA

1 - Enquadramento Legal

O regime jurídico da detenção de estrangeiros neste país é composto por:

- [Loi du 15 decembre 1980](#), *Loi sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers*, a *Loi sur les étrangers* (Lei dos Estrangeiros - texto consolidado);
- [Arrêté royal du 8 octobre 1981](#), *sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers*, diploma que implementa a Lei dos Estrangeiros;
- [Arrêté royal du 2 aout 2002](#), *fixant le régime et les règles de fonctionnement applicables aux lieux situés sur le territoire belge, gérés par l'Office des étrangers, où un étranger est détenu, mis à la disposition du Gouvernement ou maintenu, en application des dispositions citées dans l'article 74/8, § 1er, de la loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour,*

l'établissement et l'éloignement des étrangers, normativo que fixa o regime a que estão sujeitas as instalações de detenção de cidadãos não nacionais.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

O [artigo 7](#), conjugado com o parágrafo 3 do [artigo 27](#), ambos da [Loi sur les étrangers](#), estatui que os estrangeiros podem ser detidos em centros de instalação temporária, a menos que outras medidas menos coercivas sejam suficientes e possam ser aplicadas de forma eficaz, nas situações de risco de fuga ou quando o estrangeiro evite ou impeça a preparação do seu regresso ao país de origem ou o procedimento de afastamento, durante o tempo estritamente necessário para a execução da ordem de afastamento do território. Esta detenção não pode exceder os dois meses.

Como decorre da mesma norma, podem determinar a emissão da ordem de afastamento do território ao cidadão estrangeiro, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes de tratado internacional, entre outras causas, a situação irregular no país, isto é, não ter sido autorizada a permanência do cidadão estrangeiro no país por mais três meses; não ser portador dos documentos necessários para a sua estadia; pelo seu comportamento, serem considerados como uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional; estarem identificados para efeitos de não admissão e de interdição de permanência no [Sistema de Informação Schengen \(SIS\)](#) ou no [Banque de données Nationale Générale](#)³; terem sido afastados ou expulsos do país há menos de dez anos; encontrarem-se sujeitos a uma proibição de entrada.

Segundo os §1er e 4 do [artigo 8bis](#) da [Loi sur les étrangers](#), um estrangeiro pode ser sujeito à medida de detenção quando:

- Tenha entrado no território e aí permanecido por mais de três meses sem a necessária autorização;
- Tenha uma decisão de afastamento emitida por outro Estado vinculado pela [Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001](#) relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros com fundamentos: na ameaça grave e atual à ordem pública ou à segurança nacional; na condenação por infração punível com pena privativa da liberdade de, pelo menos, um ano; na existência de motivos graves para crer que o estrangeiro cometeu atos graves puníveis ou presença de indícios reais de

³ Esta base de dados foi criada pelo parágrafo 1º do [artigo 44/2](#) e contém as informações descritas no [artigo 44/1](#), ambas as disposições da [Loi du 5 aout 1982, Loi sur la fonction de police](#)

que tenciona cometer tais atos no território; pela inobservância das regras de entrada e residência em vigor nesse Estado.

Nestas circunstâncias a detenção não pode exceder um mês.

Nos termos do [artigo 29](#) da [Loi sur les étrangers](#), a detenção do estrangeiro que aguarda a decisão de afastamento do território pode ser prorrogada por mais dois meses e renovada uma única vez, até ao limite de cinco meses, quando os procedimentos necessários para o seu afastamento foram iniciados no prazo de sete dias úteis após a sua detenção e com a devida diligência e existe a possibilidade de proceder ao afastamento do estrangeiro num prazo razoável.

Salienta, ainda, o [artigo 29](#) do mesmo diploma que, depois da expiração do prazo dos cinco meses e quando a salvaguarda da ordem pública ou da segurança nacional o exige, o estrangeiro pode continuar detido. Nestes casos, a detenção pode ser prorrogada mensalmente até perfazer o total de oito meses, os quais não podem ser excedidos.

O [artigo 74/5](#) da [Loi sur les étrangers](#) estabelece, ainda, que o estrangeiro pode ser detido «num local determinado localizado nas fronteiras», pelo serviço responsável pelo controlo de fronteiras - trata-se de uma das [competências](#) do [Office des étrangers](#) (Serviço de estrangeiros) -, enquanto aguarda autorização para entrar no país, o afastamento do território ou a decisão do pedido de proteção internacional.

Estabelece o [artigo 51/5](#) da [Loi sur les étrangers](#), conjugado com o [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#) (Dublin III) que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)⁴, que, quando o estrangeiro apresenta o pedido de proteção internacional (asilo e proteção subsidiária) junto da autoridade competente (o [Office des étrangers](#))⁵, se existir perigo de fuga e se outra medida menos coerciva não puder efetivamente ser aplicada, o estrangeiro pode ficar mantido em lugar determinado durante o tempo em que o [Office des étrangers](#) decide qual o Estado responsável pela análise e processamento do pedido de asilo.

⁴ A versão consolidada não está disponível em Português.

⁵ Este serviço é responsável pelo registo de todos os pedidos de proteção internacional apresentados no território belga e nas suas fronteiras e pela determinação do Estado responsável pelo processamento do pedido de asilo.

Nesta situação, a detenção não pode exceder as seis semanas. Todavia, esta detenção pode ser estendida por outro período de tempo até ao limite de seis semanas para permitir a organização e concretização da transferência do cidadão estrangeiro para o outro país.

De acordo com o disposto nos pontos 1.º a 4.º do §1er do [artigo 74/6](#) da mesma lei, os requerentes de proteção internacional podem ser detidos, quando outra medida menos coerciva não possa ser eficazmente aplicável, nas seguintes situações: para efeitos de estabelecimento ou de verificação da sua identidade/nacionalidade; para obter as informações/elementos que fundamentam o pedido de proteção internacional; quando existe risco de fuga; quando se encontre no processo de regresso ao país de origem ou de afastamento para preparar o seu regresso e/ou proceder ao seu afastamento; quando o pedido de proteção internacional tem a finalidade de dificultar ou impedir o regresso; ou por razões de segurança nacional ou ordem pública.

No entanto, nenhum estrangeiro pode ser detido apenas com o fundamento de ter apresentado um pedido de proteção internacional, a detenção deve ser mantida durante o menor período de tempo, até dois meses, e enquanto se mantiverem os motivos que lhe deram origem.

Findo o prazo dos dois meses, e para proteção da segurança nacional ou da ordem pública, a detenção pode ser prolongada por outro período de dois meses; depois de expirado este tempo, a detenção pode ser prorrogada mensalmente. A permanência total em detenção não pode ultrapassar os seis meses.

No que concerne ao número de cidadãos não nacionais detidos nos centros de instalação temporária nos vários anos consistiram nos seguintes: 2014 - 5602; 2015 - 6229; 2016 - 6311 e 2017 - 7105.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

A [Loi sur les étrangers](#), nos [artigos 62](#) e [63](#), delimita as garantias processuais que assistem aos estrangeiros, como o direito a ser ouvido, a ser informado quanto aos fundamentos das decisões administrativas, a receber notificações e a obter informações quanto à possibilidade de recurso junto das autoridades competentes.

Relativamente aos estrangeiros sujeitos a medidas de segurança como a detenção, como delimitam os [artigos 71](#), [39/1](#) e [39/2](#) da mesma lei, podem interpor recurso contra essa medida junto do tribunal

judicial do local onde se encontram e para o [Conseil du Contentieux des Etrangers](#) (CCE - Conselho do Contencioso dos Estrangeiros). O CCE constitui uma entidade jurisdicional administrativa independente competente para se pronunciar sobre os recursos contra as decisões do [Office des étrangers](#), do [Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides](#) (CGRA - Comissariado Geral dos Refugiados e Apátridas) relacionadas com o estatuto de refugiado e da proteção subsidiária (contencioso pleno) e contra todas as outras decisões individuais tomadas em aplicação da [Loi sur les étrangers](#) (anulação). Podem ainda recorrer para o [Conseil d'Etat](#) (CE - Conselho de Estado). Como resulta das [Lois sur le Conseil d'Etat, coordonnées du 12 janvier 1973](#), em concreto, dos [artigos 7, 11 a 14ter, 16, 19 e 20](#), este órgão é constituído por uma secção de legislação e uma secção de contencioso administrativo e é o órgão de cúpula do contencioso administrativo, sendo uma das suas atribuições apreciar o recurso de cassação do contencioso dos estrangeiros.

De acordo com o [artigo 51/4](#) da [Loi sur les étrangers](#), no caso de os requerentes de asilo não falarem nem compreenderem nenhum dos dois idiomas nacionais - francês e holandês -, podem ter gratuitamente os serviços de um intérprete para melhor comunicarem com o assistente social ou o seu advogado. Têm também direito a beneficiar de assistência judiciária, nos termos do [artigo 668](#) do [Code judiciaire](#).

Ao longo das normas do [Arrêté royal du 2 aout 2002](#) são enunciadas as regras que o estrangeiro deve observar à chegada aos centros geridos pelo [Office des étrangers](#) e durante a sua permanência nos mesmos, em que se incluem os seus direitos - tal como o direito de trocar correspondência diária e livremente (salvo em situações de segurança nacional, de segurança pública ou de ordem pública), sendo que a correspondência pode ser objeto de controlo; à utilização do telefone entre as oito horas e as vinte e duas horas (exceto nas horas das refeições); à assistência jurídica; a receber visitas; a participar nas atividades diárias a decorrer no centro; ao bem-estar material, de alimentação e de higiene - e deveres, como a observância das regras de funcionamento dos centros.

Embora o quotidiano no centro se caracterize pela vivência em comunidade, à noite e nos períodos de higiene pessoal, os homens e mulheres são separados e a sua vigilância é assegurada pelo pessoal do centro do mesmo sexo. As famílias são separadas dos restantes ocupantes e instaladas em locais específicos dentro do centro, designados como *maison familiale* (casa de família).

Durante a detenção, estabelece o [artigo 3](#) do [Arrêté royal du 2 aout 2002](#) que o pessoal dos centros tem como missão manter o estrangeiro no centro; efetuar o seu acompanhamento psicológico e

social; prepará-lo para a eventualidade do seu afastamento e incentivar o respeito pela decisão que será tomada.

Prescreve a mesma norma que a organização e funcionamento dos centros devem considerar a prossecução dos seus fins, tendo uma atenção especial às necessidades das famílias e das crianças menores. Relativamente a estes últimos, e atendendo ao interesse superior da criança, durante a sua estadia, os centros devem proporcionar atividades lúdicas adaptadas à sua idade, o que inclui a possibilidade de frequentar no centro um ensino adequado à sua idade e à duração limitada da sua colocação no centro.

Conforme institui o [artigo 6](#) do mesmo texto legislativo, os ocupantes dos centros têm direito a uma assistência individual, médica, psicológica e social, devem respeitar a opinião e a especificidade dos outros, em particular nas questões religiosas, filosóficas, culturais e políticas.

CANADÁ

1 - Enquadramento Legal

De acordo com a [Constituição de 1867](#), a imigração é uma área de jurisdição compartilhada ao nível federal e provincial. Dada esta jurisdição compartilhada o governo federal e as províncias e territórios assinaram acordos de imigração.

É o governo federal quem, em consulta com as províncias e os territórios, decide quantos imigrantes e por que categoria são aceites em determinado ano, nos termos do *Immigration Level Plan*⁶.

Segundo a publicação da Biblioteca do Parlamento canadiano intitulada [Immigration Policy Primer](#)⁷, mais de 250 000 pessoas imigram anualmente para o Canadá, tendo-se, no ano de 2018, registado o número de 321 000⁸.

⁶ O plano de imigração está incluído no Relatório Anual ao Parlamento, que deve ser apresentado até 1 de novembro de cada ano ou nos 30 dias seguintes em que o Parlamento reúna após essa data, de acordo com o [artigo 94 do IRPA](#).

⁷ Edição de dezembro de 2019.

⁸ *Immigration, Refugees and Citizenship Canada* [IRCC], [2019 Annual Report to Parliament on Immigration](#).

Ao nível federal é o [Immigration and Refugee Protection Act](#) (IRPA) que regula as condições e os procedimentos para a entrada, permanência e afastamento de cidadãos não nacionais.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

A [Canada Border Services Agency](#) (CBSA) é a agência estatal responsável pela prisão, detenção e afastamento de cidadãos estrangeiros ilegais.

Existem três [centros de detenção de imigração](#)⁹ (IHC) no Canadá. Se um cidadão estrangeiro for detido numa região que não tenha um centro de detenção, é colocado num estabelecimento prisional existente nessa região.

O [artigo 55](#) do IRPA prevê a prisão e a detenção de estrangeiros, residentes permanentes ou não, em determinadas circunstâncias. A [Parte 14](#) do [Immigration and Refugee Protection Regulations](#) elenca os fatores a serem considerados na detenção de um cidadão não nacional.

Relativamente à duração da detenção, o [artigo 57](#) do IRPA estabelece que o processo de revisão dos fundamentos da detenção, para as detenções efetuadas no âmbito da [Divisão 6 da Parte 1](#) do IRPA, devem ocorrer no prazo de 48 horas. A [Immigration Division of the Immigration and Refugee Board of Canada](#) (IRB) é a entidade responsável pela condução deste processo de revisão. Se a detenção se mantiver, deverá ter lugar um novo processo no prazo de sete dias a contar do primeiro e, após este, deve ocorrer uma revisão pelo menos uma vez a cada 30 dias após a anterior.

Em circunstâncias excepcionais o governo do Canadá pode emitir um [certificado de segurança](#) nos termos do disposto na [Divisão 9 da Parte 1](#) do IRPA, que prevê que um cidadão estrangeiro pode ser detido e deportado com base em provas confidenciais que representem um risco¹⁰, conforme descrito nos [artigos 76 a 87.2](#) do IRPA.

De acordo com as [estatísticas anuais de detenção](#) da CBSA no ano fiscal de 2018-2019¹¹ foram detidas 8.781 pessoas e no ano de 2019-2020 foram detidas 8.825. A Tabela 1.2 apresenta estatísticas sobre a duração da detenção. Desde 1991, apenas 27 pessoas foram sujeitas a procedimentos de certificados de segurança.

⁹ *Immigration Holding Centres*, no original.

¹⁰ Por exemplo por razões de segurança, violação dos direitos humanos ou internacionais, criminalidade grave ou atividade criminosa organizada.

¹¹ O ano fiscal no Canadá decorre de julho a junho do ano seguinte.

Table 1.2 Persons detained by length of detention

Fiscal year	24 hours or less (number and percentage)	25 to 48 hours (number and percentage)	3 to 9 days (number and percentage)	10 to 39 days (number and percentage)	40 to 99 days (number and percentage)	Over 99 days (number and percentage)
2012 to 2013	2,631 / 28%	1,159 / 12.3%	2,081 / 22.1%	2,138 / 22.8%	767 / 8.2%	620 / 6.6%
2013 to 2014	2,425 / 29.5%	918 / 11.2%	1,711 / 20.8%	1,759 / 21.4%	769 / 9.4%	631 / 7.7%
2014 to 2015	1,994 / 27.8%	685 / 9.6%	1,632 / 22.8%	1,543 / 21.5%	688 / 9.6%	629 / 8.8%
2015 to 2016	1,825 / 26.2%	844 / 12.1%	1,587 / 22.8%	1,498 / 21.5%	674 / 9.7%	547 / 7.8%
2016 to 2017	2,042 / 30.9%	891 / 13.5%	1,376 / 20.8%	1,278 / 19.3%	594 / 9%	427 / 6.5%
2017 to 2018	4,085 / 47.2%	1,138 / 13.1%	1,239 / 14.3%	1,233 / 14.2%	637 / 7.4%	326 / 3.8%
2018 to 2019	4,279 / 47%	1,128 / 12%	1,421 / 16%	1,379 / 15%	621 / 7%	286 / 3%
2019 to 2020	4,050 / 46%	1,101 / 12%	1,562 / 18%	1,600 / 18%	621 / 7%	241 / 3%

Fonte: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/security-secure/detent/stat-2019-2020-eng.html>

Na página do IRB encontra-se informação mais detalhada sobre os [processos de revisão das detenções](#).

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Segundo a informação fornecida pela CBSA ([Detenções](#)) todos os indivíduos são detidos de acordo com a [Canadian Charter of Rights and Freedoms](#) bem como de acordo com as melhores práticas internacionais.

Os princípios fundamentais chave e os direitos dos que se encontram em situação de detenção envolvem o respeito pela saúde, bem-estar e segurança pessoal os quais têm, nomeadamente os seguintes direitos:

- Ser informado sobre o (s) motivo (s) de sua detenção e de contactar com um agente da CBSA;
- Ser informado sobre o direito de ser representado e de se encontrar com um advogado pessoalmente ou por telefone, conforme necessário;
- Ser colocado em contacto com um representante da embaixada ou consulado de seu país e organizações não governamentais;
- Ser assistido por um intérprete se não compreender ou não falar a língua em que o processo de imigração é conduzido (inglês ou francês);
- Receber assistência médica; e
- Praticar a sua religião.

O [National Immigration Detention Framework](#) (NIDF)¹² consiste num programa que visa criar um sistema de detenção de imigração melhor e mais justo, a fim de proporcionar aos detidos um tratamento humano e decente, garantindo a segurança pública. Assenta nos seguintes pilares:

- Parcerias;
- Alternativas à detenção;
- Saúde mental;
- Transparência.

O [NIDF](#) é complementado com benfeitorias efetuadas nos centros de detenção ([IHC](#)) das quais se pretende que resultem condições de detenção seguras, protegidas e humanas; a melhoria do bem-estar dos detidos; uma programação nacional consistente assente no risco; e, um sistema sustentável e acessível.

Os elementos chave de implementação do [NIDF](#) incluem: 1) a melhoria dos processos de avaliação de risco que garanta que os detidos são colocados em instalações mais adequadas e que sejam consideradas alternativas à detenção; 2) a revisão obrigatória de todas as decisões de detenção que levem à transferência para um centro de admissão e uma revisão mensal de gestão contínua dos casos de detenção com mais de 60 dias; 3) a introdução de uma diretiva nacional sobre a detenção e alojamento de menores; 4) a expansão de alternativas à detenção por todo o Canadá; 5) a expansão dos serviços de saúde no centro de detenção da grande Toronto; 6) a implementação

¹² Programa lançado em Agosto de 2016.

de um programa de avaliação de detenções pela Cruz Vermelha canadiana; e, 7) uma maior transparência das políticas de detenção, dos protocolos e estatísticas.

O programa prevê um financiamento de 138 milhões de dólares para cinco anos.

CROÁCIA

1 - Enquadramento Legal

Quanto a este país, o regime jurídico respeitante à detenção do estrangeiro nos centros de instalação temporária integra:

- [Zakon o strancima](#) (Lei dos estrangeiros) modificada em [19 de junho de 2013](#), [14 de julho de 2017](#) e em [18 de maio de 2018](#), no seu teor são determinadas as diversas matérias inerentes aos estrangeiros, como a observância e proteção dos direitos humanos fundamentais na aplicação das decisões de afastamento coercivo e de expulsão do país; a proibição de afastamento coercivo ou de expulsão para um país onde a vida do estrangeiro ou a sua liberdade esteja ameaçada por causa da sua raça, religião ou nacionalidade, de pertencer a um determinado grupo social ou opinião política, ou onde ele ou ela possa ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante ou ser punido com a morte ou para um Estado onde corre o risco de ser removido à força para tal Estado;
- [Pravilnik o postupanju prema strancima](#) (Portaria sobre o tratamento a estrangeiros) retificada em [1 de março de 2013](#) e alterada em [5 de julho de 2013](#), [28 de outubro de 2014](#), [4 de setembro de 2015](#) e em [6 de junho de 2016](#).

Este normativo identifica os elementos que devem constar da decisão de detenção do estrangeiro. Prevê que a decisão de expulsão proferida com fundamento em contravenção ou infração penal deve ter como base uma decisão executiva de órgão estadual; que a expulsão por motivos de segurança nacional ou de saúde pública só pode ser proferida a pedido do ministério competente para os assuntos da saúde; que um requerente de asilo não pode ser expulso enquanto decorrer o processo; e define quais as entidades responsáveis pela execução da decisão do afastamento coercivo - a administração policial e no caso do estrangeiro se encontrar detido no centro, este é o responsável por dar execução à decisão;

- [Zakon o međunarodnoj i privremenoj zaštiti](#) (Lei sobre a proteção internacional e temporária), este dispositivo estatui os princípios a que obedece a proteção internacional, como o interesse superior da criança e a integridade da família; define as condições e os

procedimentos para a concessão de proteção internacional (asilo e proteção subsidiária) e proteção temporária, o estatuto e os direitos que assistem ao requerente de proteção internacional (como a condução do processo numa língua que compreenda; acesso a informações sobre os seus direitos, obrigações e procedimentos para a concessão de proteção internacional e aconselhamento jurídico; acesso à educação primária e secundária; acesso a cuidados de saúde; a liberdade de religião; a assistência jurídica gratuita perante o tribunal administrativo de primeira instância; ao trabalho, se nenhuma decisão tiver sido tomada dentro de nove meses a partir da data do pedido sem culpa do requerente; a nomeação de tutores para menores e incapazes para o processo); bem como as suas obrigações (como o dever de respeito pela Constituição, leis e outros atos legislativos; de cooperar com as autoridades nacionais competentes; de se apresentar no Ministério do Interior; de ficar no território croata durante o processo para a concessão da proteção internacional; de reportar a sua mudança de residência no prazo de dois dias a contar da mesma ao Ministério do Interior; de agir de acordo com as medidas e instruções emitidas pelas autoridades nacionais; de se sujeitar à identificação e verificação e a um exame médico; de respeitar as normas de funcionamento do centro de acolhimento) e as garantias processuais (como o recurso perante os tribunais administrativos).

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

Uma das medidas aplicáveis aos cidadãos não nacionais é a restrição à liberdade de circulação por um período máximo de 24 horas, se tal circunstância for necessária para garantir a sua presença no procedimento de expulsão, para a emissão de decisão de recusa de entrada. Na situação de afastamento coercivo pode ser detido por um período máximo de 48 horas.

O estrangeiro será libertado assim que as razões para a sua detenção deixarem de existir, e o mais tardar no termo do prazo de 24 ou 48 horas, a menos que sejam tomadas medidas para o seu afastamento ou decisão para colocar o estrangeiro num *Prihvatni centar za strance* (centro de receção para estrangeiros).

A medida de colocação do estrangeiro no centro só é aplicada quando tal for necessário para garantir a sua presença no processo de afastamento, de regresso ao país de origem ou de expulsão e deve durar o menor tempo necessário para o seu afastamento até ao limite máximo de três meses.

São enunciados outros motivos para a colocação do estrangeiro no centro de receção para estrangeiros, que pode decorrer até seis meses, quando existir risco de não cumprimento da obrigação de deixar o país; se tenha recusado a fornecer informações pessoais ou outras e os documentos necessários ao seu afastamento; tenha dado informações falsas; tenha impedido ou atrasado o processo de afastamento; não tenha cumprido o prazo fixado na decisão de saída do país; ou tenha sido condenado por infração penal grave noutro Estado do Espaço Económico Europeu (EEE).

A decisão de colocação do estrangeiro no centro de receção de estrangeiros é da competência do [Ministério do Interior](#), bem como a decisão para a prorrogação da detenção do estrangeiro no centro, a qual pode ocorrer por um período máximo de doze meses.

As informações estatísticas disponíveis relacionam-se com a emissão de vistos, com os pedidos de proteção internacional (de asilo e de proteção subsidiária), nos seguintes termos: no ano de 2019 foram emitidos 69.011 vistos; nesse mesmo ano 1.986 pessoas (1.287 homens e 699 mulheres) expressaram oralmente ou por escrito a sua intenção em apresentar o pedido de proteção internacional; em 2018 foram aprovados 240 pedidos de asilo, 25 pedidos de proteção subsidiária; em 2019 ocorreu a aprovação de 157 pedidos de asilo e de 1 pedido de proteção subsidiária; e até 30 de setembro de 2020 foram aceites 29 pedidos de asilo e 2 pedidos de proteção subsidiária.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

O estrangeiro recebe uma tradução do procedimento na língua que compreenda, e, se não compreender a língua croata, a seu pedido, tem direito a receber tradução das decisões de expulsão, de devolução ao país de origem, de afastamento coercivo, da colocação no *Prihvatni centar za strance* (centro de receção para estrangeiros) e da sua prorrogação; tem ainda direito a assistência jurídica.

Após a detenção, o estrangeiro é imediatamente informado das razões da sua detenção e pode solicitar a comunicação com familiar ou outra pessoa, devendo ser dado conhecimento da sua situação à missão diplomática ou consular do Estado de que é cidadão, salvo se existir disposição em contrário num acordo internacional. Tratando-se de menor não acompanhado, o órgão de proteção social competente e a missão diplomática do seu país de origem são imediatamente notificados da detenção.

Ao estrangeiro é conferido o direito de recorrer das decisões de colocação no centro estrangeiro no centro de receção de estrangeiros e da prorrogação da detenção do estrangeiro no centro, para o tribunal administrativo competente em razão da localização do centro, no entanto, o recurso não suspende a execução das mesmas.

Existem normas que dispõem sobre a chegada e instalação no centro como as medidas de higiene à entrada e a sujeição a um exame médico; a prestação de cuidados de saúde; a separação dos homens e mulheres, os menores são instalados junto dos seus representantes legais e os membros da mesma família serão alojados no mesmo espaço, bem como são elencados os direitos como lhe serem dadas condições materiais adequadas ao estrangeiro e deveres como não se puder ausentar do centro sem autorização e a obrigação de cumprimento das regras de funcionamento e de disciplina no centro.

Os menores não acompanhados são alojados nas instalações do ministério responsável pelas questões da segurança social e se forem instalados no centro de receção do estrangeiro são separados da restante população, devendo ser-lhes proporcionadas atividades de lazer adequadas à sua idade. As famílias também são separadas da restante população do centro.

O pedido de proteção internacional é feito diretamente através de uma declaração nos *Prihvatilištu za tražitelje međunarodnog azila* (Centros de receção para os requerentes de proteção internacional) em Zagreb e Kutina. O nacional de país terceiro ou apátrida que entrou ilegalmente na Croácia e tem um receio fundado de sofrer perseguições se regressar ao seu país de origem, ao abrigo da [Convenção de Genebra](#), não será punido se manifestar a sua pretensão de pedir a proteção internacional e se justificar as razões da sua entrada ou permanência ilegais.

O requerente de proteção internacional tem o direito de residir neste país desde o dia em que expressou a intenção até à execução da decisão sobre o pedido, o que permite liberdade de movimentos em todo o território croata, salvo em situações prescritas na lei sobre as restrições de movimentos. Depois de submeter o pedido, num prazo de três dias, é emitido um cartão que identifica o interessado enquanto requerente de proteção internacional. Este cartão confirma o direito de residência até à conclusão do procedimento de concessão de proteção internacional, mas não constitui prova da sua identidade.

Os familiares do requerente encontram-se incluídos no direito de residência. Depois de terminar o direito de residência, o cartão deve ser devolvido ao [Ministério do Interior](#) para o seu cancelamento.

Aos requerentes de proteção internacional sem meios de subsistência é providenciado o alojamento nos Centros de Receção para os requerentes de Proteção Internacional em Zagreb e Kutina. Estes constituem unidades organizacionais do Departamento para o alojamento e receção dos requerentes de proteção internacional do Ministério do Interior, onde recebem, também, os bens materiais necessários para prover às suas necessidades como alimentação, produtos de higiene, vestuário, assistência financeira, reembolso de despesas de transporte público para efeitos do procedimento de concessão de proteção internacional.

Existem diversas organizações não-governamentais autorizadas pelo Ministério do Interior que atuam nesses centros, organizando atividades diárias como o ensino da língua croata, de atividades criativas e desportivas, de prestação de cuidados de saúde e de assistência psicossocial.

No caso de o requerente dispor de recursos próprios, o mesmo pode, com o prévio consentimento do Ministro do Interior e a suas expensas, ficar em qualquer endereço do país.

ESPANHA

1 - Enquadramento Legal

A detenção em centros de instalação temporária está prevista para estrangeiros que aguardam a expulsão do território espanhol. O regime jurídico encontra-se consagrado na [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social](#), e no [Real Decreto 162/2014, de 14 de marzo, por el que se aprueba el reglamento de funcionamiento y régimen interior de los centros de internamiento de extranjeros](#). Para além do mais, a [Ley 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria](#), regula igualmente alguns direitos e deveres dos cidadãos estrangeiros que se encontrem em Espanha.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

A detenção nos centros de instalação temporária ou em espaços equiparados integra, em Espanha, o elenco das medidas aplicáveis aos cidadãos estrangeiros. Com efeito, nos termos do disposto no [artigo 61.º](#) da [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero](#), a detenção é uma medida cautelar entre outras, a saber: apresentação periódica às autoridades competentes; residência obrigatória em

determinado local; apreensão do passaporte ou documento similar da nacionalidade, após entrega ao interessado de comprovativo da medida; e prisão preventiva. De acordo com o [artigo 62.º](#) da *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero*, a detenção é mantida pelo tempo indispensável às finalidades do processo, sendo a sua duração máxima de 60 dias.

Não existe informação estatística disponível.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Os direitos dos cidadãos estrangeiros estão contemplados na legislação anteriormente citada. Na verdade, todas as atividades desenvolvidas nos centros de detenção são realizadas com a salvaguarda dos direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos estrangeiros pelo ordenamento jurídico espanhol, sem quaisquer outras limitações além das necessárias, de acordo com o conteúdo e a finalidade da medida de internamento judicial acordada.

Em particular, os direitos garantidos aos cidadãos estrangeiros detidos, desde o momento da sua admissão e durante o tempo que permanecerem no centro, são os seguintes:

- a) Ser informado em linguagem inteligível da sua situação, bem como das decisões judiciais e administrativas que o afetem;
- b) Zelar para que a sua vida, integridade física, saúde, dignidade e privacidade sejam respeitadas, sem que haja hipótese de ser submetido a tratamentos degradantes ou humilhantes. As pessoas detidas são designadas nominalmente, salvo manifestação expressa em contrário do interessado;
- c) Facilitar o exercício dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sem outras limitações que não as derivadas de sua situação de detenção e, especialmente, quando solicitar proteção internacional ou quando for vítima de violência de género, de tráfico de pessoas ou de violência sexual;
- d) Não ser sujeito a discriminação com base na origem, incluindo origem racial ou étnica, sexo, orientação ou identidade sexual, ideologia, religião ou crença, doença, deficiência ou qualquer outra circunstância pessoal ou social;
- e) Receber cuidados médicos e de saúde adequados e ser assistido pelos serviços de assistência social do centro;
- f) Comunicar imediatamente a sua admissão ou transferência à pessoa que designe em Espanha e ao seu advogado, bem como à repartição consular do país de que seja nacional;
- g) Ser assistido por advogado e comunicar-se com ele em sigilo;
- h) Comunicar-se, dentro do horário estabelecido no centro, com os seus familiares, funcionários consulares do seu país ou outras pessoas;
- i) Ser assistido por intérprete, se não compreender ou falar espanhol;

- j) Estar acompanhado dos filhos menores, desde que o Ministério Público conceda parecer favorável e existam no centro módulos que garantam a unidade e a intimidade familiar;
- k) Contactar organizações e organismos não governamentais nacionais ou internacionais de proteção ao imigrante;
- l) Realizar, no momento da sua entrada, duas comunicações telefónicas gratuitas: com o seu advogado e com um familiar ou pessoa de confiança residente em Espanha;
- m) Apresentar reclamações e petições em defesa dos seus direitos e legítimos interesses, as quais serão remetidas, preservando o seu sigilo, de imediato ao destinatário.

Quanto às condições de detenção, a legislação estabelece que ninguém pode ser detido em centro sem decisão da autoridade judiciária competente que o autorize ou ordene expressamente. Todas as instalações e dependências deverão satisfazer as condições de acessibilidade e de higiene e ser acondicionadas de forma a que o volume do espaço, ventilação, água, iluminação e aquecimento se ajustem às normas de habitabilidade e às condições climáticas do local onde se situa o centro. Os centros devem igualmente ser equipados com mobília suficiente para torná-los adequados para o uso a que se destinam. Os elementos construtivos das instalações e serviços devem ser adequados, quanto à sua resistência, duração e segurança, a um uso coletivo.

Os centros terão módulos independentes para permitir a separação por género. Relativamente aos detidos que formem um mesmo agregado familiar, procurar-se-á que permaneçam juntos, proporcionando-lhes, na medida do possível, alojamentos separados que garantam um adequado grau de privacidade. Da mesma forma, dever-se-á procurar que as instalações permitam a separação de reclusos condenados ou com antecedentes criminais dos que se encontram detidos apenas por motivo de permanência irregular em Espanha.

Nos centros, há um serviço de saúde com disponibilidade de pessoal, instrumentos e equipamentos necessários para o atendimento permanente e de emergência dos cidadãos detidos. Existem igualmente as condições necessárias para a permanência do detido que, segundo laudo do médico, mesmo não necessitando de atendimento hospitalar por doença física, mental ou toxicodependência, aconselhe a sua separação do resto dos internos – medida que é imediatamente comunicada ao juiz responsável.

Deve haver instalações adequadas para a realização de atividades de lazer, entretenimento e desporto, bem como pátio para a circulação exterior. Os centros devem ter espaço e meios suficientes para o armazenamento seguro da bagagem e objetos pessoais dos detidos, incluindo a guarda de dinheiro e valores. Os centros devem também ter um número suficiente de telefones públicos para o uso dos internos no horário e nas condições que forem determinadas.

FRANÇA

1 - Enquadramento Legal

A base legal da *rétenção administrativa* é desenvolvida no [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#), nos [artigos L551-1 a L551-3](#) (colocação em retenção); [L552-1 a L552-6](#) (a primeira decisão do *juge des libertés et de la détention* (juiz das liberdades e da detenção)); [L552-7 a L552-8](#) (nova decisão do *juge des libertés et de la détention* com o intento de prolongar a detenção); [L553-1 a L553-7](#) (condições da detenção); [R551-1 a 551-4](#) (autoridade competente); [R552-1 a 552-10](#) (prolongamento da detenção); [R552-10-1](#) (contestação da decisão da detenção pelo estrangeiro); [R552-20 a R552-23](#) (recurso da ordem do *juge des libertés et de la détention*); [R553-1 a R553-4-1](#) (centros de retenção); [R553-11 a R553-13](#) (direitos das pessoas colocadas nos centros de retenção) e no [Arrêté du 30 décembre 2016 fixant la liste des associations humanitaires habilitées à proposer des représentants en vue d'accéder aux lieux de rétention](#).

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

Em França, um estrangeiro pode ser colocado num centro de detenção administrativa na sequência da aplicação das seguintes medidas: afastamento do país e não pode fazê-lo de imediato; obrigação de deixar o país em menos de um ano; interdição administrativa de regressar ao território francês; decisão de expulsão; proibição judicial de permanência no território francês; e afastamento no âmbito da União Europeia.

A detenção

Nesta ordem jurídica, a detenção em centros de instalação temporária é denominada de *rétenção administrativa* (retenção administrativa), uma vez que a decisão inicial que define a aplicação da medida de colocação em retenção administrativa é uma autoridade administrativa, o *préfet de département* (em Paris, é o *préfet de police*), de acordo com o [artigo L551-1](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#). Nesta decisão é tida em consideração a vulnerabilidade e qualquer deficiência do estrangeiro.

Suas modalidades e duração

Note-se, ainda, que o mesmo artigo estabelece que a execução desta medida ocorre em espaços fechados não afetos à administração prisional, nos «*centres de rétention administrative*» guardados

pela polícia ou nos «*locaux de rétention administrative*», geralmente localizados dentro das esquadras de polícia. A sua duração máxima é de 48 horas.

Atendendo à entidade competente pela decisão de colocação no centro de detenção, esta assume a forma escrita e é fundamentada, e só produz efeitos após ter sido notificada ao interessado, nos termos do [artigo L551-2](#) do mesmo normativo. A mesma disposição obriga a que essa notificação seja feita numa língua que o interessado entenda, podendo este solicitar a presença de um intérprete.

Nos termos do [artigo L552-7](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#), se não for possível realizar o afastamento coercivo do estrangeiro no prazo das 48 horas seguintes à notificação da retenção, esta pode ser prorrogada por mais 28 dias por decisão do *juge des libertés et de la détention* (juiz das liberdades e da detenção), a sua intervenção é solicitada pelo *préfet de département* (em Paris, o *préfet de police*).

O juiz das liberdades e da detenção tem 48 horas para proferir a sua decisão, isto é, prolongar a retenção, recusar o seu prolongamento ou determinar, a título excecional, que o estrangeiro fique retido na sua residência, quando este disponha de garantias efetivas de representação, depois da entrega à polícia do original do passaporte e de todo o documento justificativo da sua identidade e do qual deve constar a menção da medida de expulsão pendente de execução. A decisão é precedida da audiência do estrangeiro ou do seu advogado e também do *préfet de département* ou do *préfet de police*; pode estar presente um intérprete.

Se, após o termo do prazo dos 28 dias, a retenção ainda se mantiver e em caso de urgência absoluta, de ameaça de uma particular gravidade para a ordem pública ou quando a impossibilidade de executar a medida de afastamento resulte da perda ou da destruição dos documentos de viagem do estrangeiro, da ocultação da sua identidade por este, da obstrução voluntária ao seu afastamento, a falta de emissão dos documentos de viagem pelo consulado ou embaixada do país de origem, concretamente, o *laissez-passer* ou a falta de meio de transporte, o *préfet de département* ou do *préfet de police* pode solicitar novamente a intervenção do juiz das liberdades e da detenção. Este pode ordenar a segunda prorrogação da retenção, por um período de 30 dias, ou recusá-la. A retenção pode, ainda, ser prorrogada por mais dois períodos de 15 dias cada.

Dispõe a mesma norma que, a duração máxima da retenção administrativa é de 90 dias e, em caso de atividades terroristas, não pode exceder os 180 dias.

A obrigação de deixar França é uma medida de afastamento regulada nos [artigos L511-1 a 511-5](#) do referido Código, é tomada pelo *préfet* do departamento respetivo e pode ser aplicada ao estrangeiro, não residente noutro Estado membro da União Europeia: que tenha entrado irregularmente em França (ou no espaço Schengen) e não tenha autorização de residência; que tenha entrado regularmente em França, mas no momento a autorização de residência já não se encontre válida; cuja autorização de residência não tenha sido renovada; cuja autorização de residência tenha sido retirada ou recusada; que não tenha solicitado a renovação da autorização de residência e se tenha mantido no território; que, sendo requerente de asilo, este lhe tenha sido recusado; que represente uma ameaça para a ordem pública e permaneça ilegalmente em França há mais de três meses; que trabalhe sem autorização de trabalho e resida irregularmente em França há mais de três meses.

O [artigo L511-4](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#) fixa os casos em que a administração não pode obrigar o estrangeiro a deixar França.

Esta decisão tem de ser fundamentada e notificada ao estrangeiro, obrigando-o a deixar o território francês, pelos seus próprios meios, no prazo de 30 dias. A decisão fixa também o país para o qual o estrangeiro será enviado, caso não deixe França voluntariamente dentro do prazo fixado. Excecionalmente, o *préfet* pode prolongar o prazo, sendo as situações avaliadas caso a caso. O *préfet* pode também anular o prazo e ordenar a sua saída imediata do país, nomeadamente quando exista um risco¹³ de este se subtrair a essa decisão.

Se, terminado o prazo de 30 dias, o estrangeiro ainda estiver no país, é-lhe aplicada a medida de interdição de voltar a França¹⁴, depois de ser colocado num centro de detenção administrativa.

O estrangeiro pode igualmente ser colocado num centro de detenção administrativa no decurso de um processo de expulsão. Este rege-se pelos [artigos L521-1 a L524-4](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#). Pode ser sujeito a este processo o estrangeiro (exceto cidadãos europeus ou suíços) que vivam legalmente em França e representa um ameaça grave para a ordem pública. A ameaça é avaliada pela administração em função do comportamento do indivíduo – atitudes violentas, tráfico de droga, incitamento ao terrorismo, entre outras – e não é exigida a existência prévia de uma condenação penal. Os [artigos L521-2](#) e [L521-3](#) deste Código elencam as situações em que a expulsão só é permitida se a pessoa constituir um perigo para a segurança do Estado ou dos seus interesses fundamentais. Nos termos do [artigo L521-4](#), os menores não podem ser objeto desta medida.

¹³ As situações que configuram esse risco são elencadas no [artigo L511-1](#) do mesmo diploma legal.

¹⁴ Esta interdição não pode ter uma duração superior a dois anos, nos termos do [artigo L511-1](#). Tem como consequência a interdição de entrada em todo o espaço Schengen.

A decisão de expulsão é tomada pelo *préfet* do local de residência do estrangeiro ou, em caso de urgência absoluta ou se se tratar de um estrangeiro protegido, do ministro da administração interna. Os [artigos L522-1 e seguintes](#) fixam o procedimento administrativo de expulsão e, também, as garantias do estrangeiro neste processo. O indivíduo deve ser ouvido previamente perante uma comissão de expulsão, deve ser convocado com 15 dias de antecedência, pode ser representado por advogado ou outra pessoa da sua escolha e pode solicitar a presença de um intérprete.

Uma vez tomada a decisão de expulsão, esta pode ser imediata e implica uma saída forçada do território francês, podendo ser obrigado a entrar no meio de transporte e ser escoltado durante toda a viagem. Durante a organização da sua saída, pode ser colocado num centro de detenção administrativa. Os [artigos L523-3](#), [L523-4](#) e [L523-5](#) preveem os casos em que a expulsão pode não ser imediata.

A medida de expulsão tem como efeito a interdição de voltar a França.

Nos termos do [artigo L524-2](#), os motivos que constam da decisão de expulsão são reexaminados a cada cinco anos.

A medida de interdição judicial no território francês é aplicada por um juiz penal e pode ser tomada contra um estrangeiro que tenha cometido um crime, nos termos dos [artigos L541-1 e seguintes](#). Tanto pode ser uma pena principal como uma pena acessória e implica que o indivíduo seja conduzido à fronteira imediatamente ou após o cumprimento da pena de prisão. Durante o tempo necessário para organizar a saída do país, o indivíduo pode ser colocado num centro de detenção administrativa. A interdição tem uma duração máxima de 10 anos.

Finalmente, um estrangeiro pode ser reenviado para outro país da União Europeia, aplicando-se-lhe a medida de afastamento no quadro da União Europeia, conforme preceituam os [artigos L531-1 a L531-4](#), se o indivíduo já apresentou um pedido de asilo nesse país.

Anualmente são colocadas em retenção administrativa cerca de 50 000 pessoas.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

O estrangeiro pode contestar a medida de afastamento, bem como as medidas tomadas como consequência desta, como a recusa de autorização de residência, a interdição de voltar a França e a decisão que fixa qual o país de destino. O recurso deve ser apresentado perante o tribunal administrativo territorialmente competente em relação ao local onde foi tomada a decisão

administrativa, nos termos dos [artigos R776-1 a R776-9-1](#) do [Code de justice administrative](#). A constituição de advogado não é exigida, no entanto, o interessado pode fazer-se representar por um da sua escolha ou solicitar que lhe seja atribuído um advogado oficioso.

O estrangeiro também pode recorrer da decisão do juiz que prolonga a detenção no centro de detenção administrativa perante a *cour d'appel*, nos termos dos [artigos R552-20 a R552-23](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#). Este recurso não tem carácter suspensivo, pelo que o indivíduo permanece no centro de detenção.

Conforme prescrevem os [artigos L551-3](#) e [R553-11 a R553-13](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#), à chegada ao centro de retenção o estrangeiro recebe um documento que enuncia os direitos que lhe assistem como o de ser assistido por um intérprete, advogado (no caso de não ter recursos financeiros suficientes para o pagamento dos seus serviços, estes são pagos pelo Estado – apoio judiciário) e médico, bem como a comunicar-se com o consulado ou embaixada do seu país e com a sua família ou qualquer pessoa da sua escolha (para esse efeito é disponibilizado um telefone de acesso gratuito para cada grupo de 50 estrangeiros retidos)¹⁵ e a receber visitas.

Em particular, o estrangeiro é informado de que o pedido de asilo deixa de ser admissível durante o período de retenção se a sua formulação ocorrer mais de 5 dias após a notificação.

De igual modo, beneficia das ações de acolhimento, informação, de apoio moral e psicológico e de ajuda na organização da estadia no centro, na preparação da viagem de regresso ao país de origem, na realização das formalidades administrativas e na aquisição de produtos necessários para a vida quotidiana prestadas pelos funcionários do [OFII – Office français de l'immigration et de l'intégration](#) (Serviço francês de imigração e de integração) e pode, também, solicitar a ajuda de uma associação humanitária, estando fixada a lista das associações cujos representantes podem aceder aos locais de detenção pelo [Arrêté du 30 décembre 2016 fixant la liste des associations humanitaires habilitées à proposer des représentants en vue d'accéder aux lieux de rétention](#).

O estrangeiro tem direito de recurso contra a medida de expulsão, apresentado perante o tribunal administrativo, no entanto este não é suspensivo. Deve ser informado do reenvio para outro país por decisão escrita e fundamentada e tem direito de defesa e de contactar com o seu consulado, um advogado ou uma pessoa da sua escolha.

¹⁵ De acordo com as condições dos centros de retenção estabelecidas no [artigo R553-3](#) do [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#).

ITÁLIA

O acolhimento de cidadãos estrangeiros em centros de instalação temporária é parte integrante da execução da política de imigração adotada por cada um dos países.

No caso italiano¹⁶, a definição e execução da política de imigração envolve a Presidência do Conselho de Ministros, a quem compete a condução e coordenação, em termos gerais, das políticas de imigração e integração, e os Ministérios do Interior, do Trabalho e Políticas Sociais e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional.

A execução destas políticas e a aplicação da legislação sobre imigração é da competência do Ministério do Interior, nomeadamente através do Departamento das Liberdades Civas e Imigração e do Departamento de Segurança Pública. Enquanto o primeiro têm competências na supervisão das políticas sobre imigração e asilo, nas suas várias vertentes, o segundo é responsável pelas atividades relacionadas com a ordem pública e a segurança, em especial através da Direção Central para a Imigração e a Polícia Fronteiriça, nomeadamente controle de fronteiras, para prevenção da imigração ilegal, cumprimento das expulsões do território, coordenação das ações marítimas e das políticas de imigração, bem como a emissão ou renovação das autorizações de permanência.

Por sua vez, o Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais tem a incumbência de promover e coordenar as medidas de integração, como o acesso ao mercado do trabalho e aos serviços sociais. A competência para a emissão de vistos pertence ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional.

1 - Enquadramento Legal

O artigo 10 da [Constituição](#) italiana dispõe que a condição jurídica dos estrangeiros é regulada pela lei em conformidade com as normas e os tratados internacionais e que os estrangeiros que não possam exercer a liberdade democrática no seu país têm direito de asilo em Itália, nos termos da respetiva lei. Conclui, afirmando que não é admitida a extradição de estrangeiros por razões políticas.

¹⁶ Nesta [folha informativa](#) é possível encontrar informação enquadradora da política de imigração e asilo em Itália.

O [Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286](#)¹⁷, *Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*, constitui o principal diploma que regula as matérias de imigração e integração de imigrantes. Destaca-se a alteração introduzida neste diploma pela [Legge 30 luglio 2002, n. 189](#), *Modifica alla normativa in materia di immigrazione e di asilo*.

As leis italianas que regulam o direito de asilo resultam, na sua maioria, da transposição de diretivas da União Europeia sobre o [Sistema Europeu Comum de Asilo](#) (SECA) e respetivas alterações. Assim, o direito de asilo não consta de uma lei-quadro mas, sim, de diversos diplomas relativos às variadas vertentes desta questão, nomeadamente condições de acesso, procedimentos, receção e integração dos requerentes de asilo e beneficiários de proteção internacional.

Os cidadãos estrangeiros, de países exteriores à União Europeia, podem entrar no território italiano para fazer turismo, estudar, reunificar a família ou trabalhar, desde que consigam fundamentar a razão e as condições para a sua estadia, bem como demonstrar que dispõem de meios para se sustentar durante essa estadia e voltar ao seu país de origem, com exceção dos que solicitam a entrada para trabalhar. Quem não cumprir estes requisitos ou for considerado uma ameaça para a segurança nacional, tanto da Itália como de outros países com os quais a Itália tenha acordo de liberdade de circulação de pessoas entre as suas fronteiras internas, não é admitido.

Para entrar legalmente no país, por qualquer uma das razões possíveis, o cidadão de um país que não pertença à União Europeia deve ser portador de passaporte ou outro documento de viagem, com visto de entrada válido, que deve ser solicitado na embaixada italiana ou no consulado do país de residência. A entrada em Itália é permitida com vistos de curta duração, válidos por três meses, ou com vistos de longa duração, para estadias que possam envolver a concessão de autorização de residência, desde que o motivo conste do visto. Para estadias inferiores a três meses, são considerados válidos os vistos emitidos pelas representações diplomáticas italianas nos Estados com os quais a Itália tenha acordos nesse sentido, ou de acordo com as regras da União Europeia.

O não cumprimento dos requisitos acima mencionados, ou uma permanência superior a três meses ou o período mais curto indicado no visto, caso exista, coloca o cidadão estrangeiro em situação irregular, resultando em expulsão, exceto nos casos de força maior previstos na lei.

Os cidadãos estrangeiros objeto de expulsão não podem regressar à Itália, exceto se tiverem autorização especial ou se tiver terminado o período durante o qual foram banidos do território.

¹⁷ Versão consolidada, retirada da base de dados www.normattiva.it

De igual modo, não é permitida a entrada em Itália aos cidadãos estrangeiros que tenham sido considerados como ameaças à ordem pública, à segurança nacional ou às relações internacionais.

Ao cidadão estrangeiro que chegue irregularmente a Itália não é permitida a entrada na fronteira ou, se já tivesse entrado no território nacional, é expulso, a menos que tenha de ser detido num centro de instalação temporária, para determinação da identificação e/ou da nacionalidade. A ordem de expulsão é emitida pela entidade administrativa competente e executada pela entidade policial.

A entrada no país para trabalhar, tanto para trabalho subordinado, incluindo sazonal, como para trabalho independente, deve respeitar as quotas previstas nas regras europeias, estabelecidas através dos *decreto flussi*, aprovados anualmente pelo Presidente do Conselho de Ministros com base nos critérios indicados no plano trienal para a política de imigração. Estes decretos regulam a reserva de quotas para cidadãos provenientes de países com os quais o Estado italiano celebrou acordos de imigração.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

Os centros de instalação temporária – em Itália são designados por centros de permanência para o repatriamento, na sequência da alteração da sua designação pelo [Decreto-Legge 17 febbraio 2017, n. 13](#)¹⁸ – não se destinam apenas a acolher os cidadãos estrangeiros que solicitam a concessão de asilo enquanto as autoridades analisam o seu pedido.

Estes centros acolhem também esses cidadãos nas seguintes situações:

- a) Quando lhes foi emitida ordem de expulsão, por constituírem um perigo para a ordem pública ou para a segurança do Estado, por serem suspeitos de pertencer a uma organização do tipo mafia, por terem praticado ou financiado atividades terroristas, por terem participado na venda ou introdução ilegal no território de armas, ou por praticarem habitualmente uma atividade criminosa, nomeadamente com intenção de cometer atos de terrorismo;

¹⁸ *Disposizioni urgenti per l'accelerazione dei procedimenti in materia di protezione internazionale, nonché per il contrasto dell'immigrazione illegale*. Convertido em lei, com modificações, pela [Legge 13 aprile 2017, n. 46](#). *Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 17 febbraio 2017, n. 13, recante disposizioni urgenti per l'accelerazione dei procedimenti in materia di protezione internazionale, nonché per il contrasto dell'immigrazione illegale*

- b) Quando possam representar um perigo para a segurança e ordem pública, durante a avaliação desse perigo, na qual são ponderadas condenações anteriores, tenham ou não transitado em julgado, nomeadamente as relativas a certos crimes, nos quais se incluem os crimes relacionados com droga, os crimes sexuais, tráfico de pessoas, lenocínio e exploração de crianças para atividades ilegais;
- c) Quando existe risco de fuga e durante a avaliação desse risco, feita caso a caso, nomeadamente quando a pessoa já prestou, de forma sistemática, falsas declarações ou utilizou documentos falsos relativos aos seus dados pessoais para evitar uma ordem de expulsão ou o seu cumprimento, ou quando não respeitou as medidas alternativas à detenção em estabelecimento prisional, nomeadamente prisão domiciliária; com o *Decreto-Legge 17 febbraio 2017, n. 13*, a recusa repetida em submeter-se a uma dactiloscopia passou a ser considerada também como indicador de risco de fuga;
- d) Desde 2018, estes centros acolhem também os cidadãos estrangeiros em relação aos quais não foi possível determinar ou verificar a sua identidade ou a sua nacionalidade enquanto se encontravam detidos nas instalações existentes nos postos de fronteira.

A [Legge 1 dicembre 2018, n. 132](#)¹⁹, duplicou a duração máxima de detenção num centro de instalação temporária, que passou a ser de 180 dias.

No final de 2018, segundo dados do Ministério do Interior, encontravam-se 648 pessoas nos 7 centros de instalação temporária em funcionamento, os quais têm capacidade para 751 pessoas.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

De acordo com o [Decreto Legislativo 18 agosto 2015, n. 142](#)²⁰, aos cidadãos estrangeiros colocados em centros de instalação temporária é garantido o respeito pela sua dignidade bem como toda a assistência necessária. As pessoas são separadas por género, mantendo-se, no entanto, as famílias unidas. De igual modo, é assegurado acesso a espaços ao ar livre.

¹⁹ *Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 4 ottobre 2018, n. 113, recante disposizioni urgenti in materia di protezione internazionale e immigrazione, sicurezza pubblica, nonché misure per la funzionalità del Ministero dell'interno e l'organizzazione e il funzionamento dell'Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalità organizzata. Delega al Governo in materia di riordino dei ruoli e delle carriere del personale delle Forze di polizia e delle Forze armate*

²⁰ *Attuazione della direttiva 2013/33/UE recante norme relative all'accoglienza dei richiedenti protezione internazionale, nonché della direttiva 2013/32/UE, recante procedure comuni ai fini del riconoscimento e della revoca dello status di protezione internazionale*

Os cidadãos estrangeiros têm direito a receber a visita de representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), bem como dos seus familiares e do seu representante legal, bem como de um ministro do seu culto religioso.

Para além disso, estes cidadãos devem receber, por parte de quem dirige a instituição, a informação considerada relevante sobre a possibilidade de solicitarem proteção internacional.

As condições de detenção são monitorizadas pela Comissão de Direitos Humanos do Senado, pela comissão de inquérito sobre o sistema de receção de estrangeiros da Câmara dos Deputados e pelo provedor dos direitos dos presos. O Departamento para as Liberdades Cívicas e a Imigração, do Ministério do Interior, monitoriza e controla a gestão dos centros de instalação temporária.

PORTUGAL

1 - Enquadramento Legal

O enquadramento legal da detenção dos estrangeiros e apátridas em centros de instalação temporária ou em espaços equiparados encontra-se vertido nos seguintes diplomas legais: a [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), diploma que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, a Lei dos estrangeiros (texto consolidado) e a [Lei n.º 34/94, de 14 de setembro](#) (texto consolidado), normativo que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

Como decorre do artigo 32.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º e do artigo 145.º, todos da [Lei dos estrangeiros](#), na ordem jurídica interna, existem três tipologias de não permanência no território nacional: a decisão de recusa de entrada, a decisão de afastamento coercivo e a expulsão judicial, sendo que esta do âmbito de competências de diferentes autoridades e com pressupostos igualmente diferenciados.

A entrada em território português, segundo o n.º 1 do artigo 32.º da [Lei dos estrangeiros](#), é recusada aos cidadãos estrangeiros quando estes não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou estejam indicados para efeitos de não admissão no [Sistema de Informação Schengen \(SIS\)](#) ou no Sistema Integrado de Informações do SEF; ou constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou para as relações internacionais de Estados membros da União Europeia, bem como de Estados onde vigore a [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985](#), entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

O afastamento coercivo do território nacional, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º e no artigo 145.º do mesmo texto legislativo, tem como fundamentos a entrada e a permanência ilegal no território português.

A expulsão judicial, segundo os n.ºs 3 e 4 do artigo 140.º conjugado o artigo 152.º, disposições da [Lei dos estrangeiros](#), trata-se de uma medida autónoma decidida por autoridade judicial competente. Esta é aferida territorialmente em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado, pelo que são competentes os juízos de pequena instância criminal nas respetivas áreas de jurisdição e os tribunais de comarca nas restantes áreas do País.

Os pressupostos para a aplicação da expulsão judicial, em conformidade com as alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 134.º do mesmo ato legislativo, são:

- O atentado contra a segurança nacional ou a ordem pública;
- A sua presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
- A interferência de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
- A prática de atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;
- A existência de sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
- A detenção de um título de residência válido, ou de outro título que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro.

Quanto à recusa de entrada e ao afastamento coercivo ou o seu arquivamento é decidida por autoridade administrativa, *in casu*, pelo [diretor nacional](#) do [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras \(SEF\)](#), a quem é conferida a faculdade de delegação de poderes, tendo este, nos termos do artigo 37.º, dos n.ºs 1 dos artigos 140.º e 149.º, do artigos 141.º e 152.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º, todos da [Lei dos estrangeiros](#), igualmente, competência para instaurar o processo de expulsão junto da autoridade judicial territorialmente competente, esta é definida em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado, para decidir os processos de expulsão e, apresentar as provas que habilitem a decisão.

Como decorre da alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º, conjugado com os artigos 145.º e 146.º da [Lei dos estrangeiros](#), uma das medidas de coação aplicáveis aos estrangeiros a quem foi determinado o afastamento coercivo pela autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional ou de expulsão é a colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

Conforme determinam os n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 146.º da [Lei dos estrangeiros](#) compete aos agentes de autoridade do [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras \(SEF\)](#), da [Guarda Nacional Republicana](#), da [Polícia de Segurança Pública](#), da [Polícia Judiciária](#) e da [Polícia Marítima](#) proceder à detenção do estrangeiro e, sempre que possível, este é entregue ao SEF, acompanhado do respetivo auto.

De acordo com o disposto no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#) (texto consolidado), dispositivo que aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras²¹, este constitui um serviço de segurança integrado na dependência do

²¹ Conforme enuncia o n.º 1 do [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#), as atribuições deste serviço de segurança, no plano interno, correspondem, entre outras, às seguintes:

- Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves, indocumentados ou em situação irregular;
- Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias;
- Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;
- Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional;

Ministro da Administração Interna. Alguns dos funcionários desse corpo de pessoal constituem autoridades de polícia criminal, conforme o elenco apresentado no n.º 1 do [artigo 3.º](#) do mesmo diploma, a saber: o diretor-geral; os diretores-gerais adjuntos; os diretores de direção central e os diretores regionais; os inspetores superiores e inspetores; os inspetores-adjuntos principais e os inspetores-adjuntos, quando exerçam funções de chefia de unidades orgânicas; menciona, ainda, o n.º 3 que são agentes de autoridade os inspetores-adjuntos.

Dispõem os n.ºs 2 e 4 da mesma norma que esses funcionários, no âmbito das suas competências, podem ordenar a detenção de pessoas e praticar outros atos urgentes, nos termos do [Código de Processo Penal](#) e ordenar a identificação de qualquer pessoa.

Os atos que decidem a aplicabilidade das medidas inerentes ao regime de não permanência no território nacional devem, nos termos do n.º 2 *in fine* do artigo 38.º, o n.º 3 do artigo 149.º e o n.º 1 do artigo 157.º da [Lei dos estrangeiros](#), conter obrigatoriamente os fundamentos, as obrigações legais do estrangeiro sujeito à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão, a interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo e, a indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro, uma vez que este receia sofrer no seu regresso perseguições.

Importa, salientar que, segundo o artigo 143.º da [Lei dos estrangeiros](#), o afastamento coercivo e a expulsão não podem ser efetuados para qualquer país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo ou onde o cidadão estrangeiro possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 3.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#).

Para o estrangeiro beneficiar desta garantia, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respetiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido, sendo este encaminhado para outro país que o aceite.

Como determina o artigo 162.º da [Lei dos estrangeiros](#), a execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão é comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do cidadão estrangeiro.

- Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;
- Efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento.

A detenção

Sempre que não seja possível efetuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro de 48 horas após a decisão de recusa de entrada, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 38.º da [Lei dos estrangeiros](#), essa circunstância é comunicada ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a permanência deste em centro de instalação temporária ou espaço equipado.

Conforme prescreve o n.º 1 do artigo 160.º da [Lei dos estrangeiros](#), é concedido ao estrangeiro o prazo, entre 10 e 20 dias, para a saída voluntária do território nacional, se este não abandonar o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.

Em situações devidamente fundamentadas, como resulta do artigo 159.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º da [Lei dos estrangeiros](#), designadamente, quando se verificarem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do [SEF](#).

Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e não expirar o prazo delimitado nesta, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equipado, por período não superior a 30 dias; de obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica; de apresentação periódica no [SEF](#) ou às autoridades policiais; ou de pagamento de uma caução.

Se for decidida a sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equipado, é dado conhecimento do facto ao SEF para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional, dado que esta é a entidade competente pela execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.

Suas modalidades

Nos termos dos [artigos 2.º, 3.º e 4.º](#) da [Lei n.º 34/94, de 14 de setembro](#), a instalação nos centros de instalação temporária assume três modalidades:

1. Por **razões humanitárias**: esta instalação constitui uma medida de apoio social aplicável aos estrangeiros carecidos de recursos para prover à subsistência e que, tendo requerido asilo político, permaneçam em território nacional até à decisão final sobre o respetivo pedido, ou à desistência do mesmo ou, tendo este sido recusado, enquanto não tiver decorrido o prazo que lhes foi fixado para abandonar o País.
Esta modalidade de instalação é determinada pelo [diretor nacional](#) do [SEF](#) mediante requerimento feito pelo estrangeiro e depois de ouvido o centro regional de segurança social da área sobre a existência da situação de carência económica e social;
2. Por **razões de segurança**: esta corresponde a uma medida detentiva fixada pelo juiz competente e assenta nos seguintes fundamentos: garantia do cumprimento da decisão de expulsão; desobediência a decisão judicial de apresentação periódica; ou necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial.
Esta instalação mantém-se (sem, no entanto, exceder o período de dois meses e devendo ser judicialmente reapreciada ao fim de cada período de oito dias), até à concessão de visto de permanência ou da autorização de residência, ou à execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro.
3. Devido à **tentativa de entrada no território nacional sem a necessária habilitação legal**, à permanência do estrangeiro na zona internacional do porto ou aeroporto num período de tempo de 48 horas ou quando razões de segurança o justifiquem.

Duração

A detenção em centros de instalação temporária ou espaços equiparados, como dispõe o n.º 3 do artigo 146.º da [Lei dos estrangeiros](#), deve durar no tempo estritamente necessário para permitir a execução da decisão de afastamento coercivo e, não pode exceder os 60 dias. Só pode ocorrer por período superior - mas sem ultrapassar os três meses - nas situações previstas n.º 6 do artigo 160.º do mesmo normativo, como nas situações de existirem, relativamente ao estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

Atendendo ao princípio constitucional de extensão dos direitos e deveres concedidos aos cidadãos nacionais plasmado no n.º 1 do [artigo 15.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), embora o cidadão estrangeiro se encontre não admitido no território nacional ou detido num centro se encontre privado da sua liberdade, existem direitos e garantias fundamentais intrínsecas à dignidade da sua pessoa existem direitos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana,

enquanto princípio basilar do Estado de direito democrático e parâmetro do ordenamento jurídico nacional.

Considerando a natureza de ato administrativo que assume a decisão de recusa de entrada e de afastamento coercivo do território nacional, todo o seu procedimento deve obedecer aos princípios gerais da atividade administrativa e respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como às regras instituídas para todo e qualquer procedimento administrativo insertas no novo [Código de Procedimento Administrativo](#), doravante designado CPA, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro](#) (texto consolidado). Por conseguinte, no procedimento administrativo respeitante à decisão de recusa de entrada como a de afastamento coercivo, como decorre do [artigo 67.º](#) do CPA e do n.º 1 do artigo 38.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 148.º da [Lei dos estrangeiros](#), é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, que goza de todas as garantias de defesa.

A aplicação da medida autónoma de expulsão judicial corre os seus trâmites numa instância judicial, cujo processo é regulado na [Lei dos estrangeiros](#), em concreto, nos seus artigos 152.º a 158.º. No entanto, como estatui o artigo 3.º do [Código de Processo Penal](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (texto consolidado) devem ser respeitados os preceitos legais constantes desse diploma e que regulamentam as várias fases do processo penal.

O artigo 61.º do mesmo dispositivo o conjunto de direitos e deveres processuais que assistem à pessoa contra quem foi instaurado o processo. Salienta-se, em particular, o direito de estar presente nos atos processuais que diretamente lhe digam respeito; ser ouvido pelo tribunal sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete; ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade; constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor.

Assim, conforme o prescrito nos artigos 154.º e 155.º da [Lei dos estrangeiros](#), o julgamento, este deve realizar-se nos cinco dias seguintes ao recebimento do processo, constituem motivo para o adiamento do julgamento que só pode verificar-se uma única vez e, até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar, a solicitação do cidadão estrangeiro contra o qual foi instaurado o processo desse prazo para preparar a sua defesa ou a falta ao julgamento do cidadão estrangeiro contra o qual foi instaurado o processo, uma vez que a sua presença é obrigatória na audiência do julgamento ou faltarem testemunhas de que à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Determina o artigo 39.º e o n.º 1 do artigo 150.º da [Lei dos estrangeiros](#) que, tanto a decisão de recusa de entrada como a decisão de afastamento coercivo, são proferidas pelo diretor nacional do SEF e suscetíveis de impugnação judicial perante os tribunais administrativos com efeito devolutivo.

No que respeita à decisão judicial de expulsão pelo juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, cabe, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º da mesma lei, recurso jurisdicional, com efeito devolutivo, para o Tribunal da Relação.

À presente data, não se encontram disponíveis quaisquer dados estatísticos relativamente a esta matéria.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Ao estrangeiro colocado nos centros de instalação temporária ou em espaços equiparados são conferidos direitos e a sua detenção deve obedecer a certas condições, estabelecidas nos artigos 40.º e 146.º-A da [Lei dos estrangeiros](#), tais como:

1. O poder de comunicar-se com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha;
2. Beneficiar da assistência de um intérprete;
3. Direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças, devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, incluindo a presença de médico, quando necessário;
4. Direito à prestação de cuidados e de todo o apoio material necessário à satisfação das suas necessidades básicas;
5. Ser garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, à proteção jurídica e a comunicar-se com este em privado; O regime do direito de acesso ao direito e aos tribunais é materializado pela [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#) (texto consolidado);
6. O direito a ter um documento, no qual são elencadas as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, bem como os seus direitos e deveres que lhe assistem;
7. Direito a receber apoio/visitas das organizações nacionais ou internacionais com trabalho reconhecido na área da imigração com as quais os centros tenham celebrado protocolos;

8. As famílias detidas devem ficar alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade;
9. Os menores acompanhados detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente, em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, devem ter acesso ao ensino.

REINO UNIDO

1 - Enquadramento Legal

A entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território do Reino, bem como a detenção destes encontra-se dispersada por diversas leis, regulamentos, regras procedimentais, ordens e no precedente. Destes destacamos os seguintes atos legislativos: o [Nationality, Immigration and Asylum Act 2002](#), o [UK Borders Act 2007](#) e o [Immigration Act 1971](#).

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

O Governo tem amplos poderes para deter cidadãos estrangeiros por motivos de controlo de imigração e segurança das fronteiras. Os cidadãos estrangeiros são detidos, ao abrigo destes poderes, pelo tempo estritamente necessário até lhes ser concedido um visto de entrada temporário ou para serem afastado do território.

A detenção pode ocorrer em três tipos de estabelecimentos:

- Em instalações de detenção temporária, normalmente localizadas nos portos, aeroportos ou nos centros de imigração. Estas dividem-se em *Non-residential facilities*, com capacidade para deter imigrantes por um período de até 24h ou *residential facilities* com capacidade para deter imigrantes por um período de até 7 dias;
- Nos *Immigration Removal Centers (IRCs)*, utilizados exclusivamente para a detenção de imigrantes ao abrigo do *Immigration Act 1971* e do *Nationality, Immigration and Asylum Act 2002*; e

- Nos estabelecimentos prisionais comuns, quando o imigrante deva cumprir uma *custodial sentence*²² ou aguarda deportação.

Os *Immigration Removal Centers (IRCs)* são os estabelecimentos relevantes para a presente análise. De acordo com a secção 3 do [Detention Center Rules 2001](#), estes pretendem criar um ambiente de detenção seguro para os imigrantes, concedendo-lhes a maior liberdade possível. Os IRCS²³ são geridos, na sua maioria, por privados mediante contratos de concessão com o *Home Office*.

O [capítulo 55](#) da [Enforcement Instructions & Guidance](#), da autoria do *Home Office*, estabelece o quadro regulatório geral, bem como alguns casos julgados (precedente) para pautar a atuação das autoridades no que à detenção de imigrantes diz respeito. O documento estabelece cinco razões que podem justificar a detenção de um cidadão estrangeiro:

- A existência de perigo de fuga caso seja concedido um visto temporário ou caso o imigrante seja libertado;
- A inexistência de informação suficiente e credível para decidir sobre a concessão de um visto temporário ou sobre a libertação do imigrante;
- A existência de uma ordem de remoção do imigrante do Reino e a execução dessa ordem está iminente;
- A detenção é necessária para assegurar os cuidados necessários ao imigrante; e
- A libertação do imigrante não é considerada segura para a população em geral ou para a sociedade.

A política interna do *Home Office* presume que o imigrante beneficiará de um visto temporário ou que será colocado em liberdade o mais breve possível, estabelecendo-se a detenção como *ultima ratio* que é revista periodicamente em intervalos previamente fixados. Devem ser privilegiados métodos alternativos à detenção como a atribuição de um visto temporário condicionada à obrigação de apresentações periódicas, a utilização de mecanismos de controlo à distância (pulseira eletrónica) ou o pagamento de caução. Todos os casos de detenção devem ser devidamente fundamentados e comunicados ao detido.

²² As *Custodial sentences* são decisões judiciais punitivas no âmbito do processo penal. Estas podem impor o cumprimento de penas de prisão ou penas acessórias como a deportação, frequência de programas terapêuticos ou de desintoxicação.

²³ As características de cada um os IRCS estão disponíveis *online* em sites de ONGs, como a página da Internet da [Association of Visitors to Immigration Detainees](#).

O Reino Unido não tem um limite máximo de tempo que um imigrante pode estar sujeito a uma medida de detenção.

A [secção 59](#) do [Immigration Act 2016](#), relativo à detenção das pessoas vulneráveis, determina que o membro do governo responsável pela Administração Interna deve estabelecer as regras relativas à detenção de pessoas especialmente vulneráveis. Assim, e de acordo com o [Guidance on adults at risk in immigration detention](#) são critérios de determinação da vulnerabilidade da pessoa, por exemplo, as deficiências físicas severas, as vítimas de tortura, as grávidas ou as vítimas de tráfico humano ou de escravidão.

A título exemplificativo, as mulheres grávidas não podem permanecer detidas por períodos superiores a 72 horas, exceto com autorização ministerial (secção 60 do [Immigration Act 2016](#)) existindo, inclusive, regras específicas para este grupo de imigrantes (*UK Visas and Immigration, Enforcement instructions and guidance, Capítulo 55: detention of pregnant women*).

As famílias com crianças menores de 18 anos não são detidas nos IRCs antes da deportação (secção 2 a 6 do [Immigration Act 2014](#)). Quando têm ordem de expulsão estas famílias são detidas nas “pre departure accommodations” na *Tinsley House IRC* por um período máximo de 72 horas antes da deportação ou, com autorização ministerial, até 7 dias, conforme previsto no [parágrafo 55.9.4 do Capítulo 55](#) do *UK Visas and Immigration, Enforcement instructions and guidance*.

Os menores não acompanhados também não são detidos, excepto em circunstâncias muito excepcionais previstas no [parágrafo 55.9.3 do Capítulo 55](#) do *UK Visas and Immigration, Enforcement instructions and guidance*.

Para uma visão geral do número de imigrantes detidos, veja-se o portal ‘[How many people are detained or returned?](#)’ da responsabilidade do *Home Office*.

Dos dados disponibilizados no referido portal, destacamos os seguintes²⁵:

Período	N.º de novas detenções	Saíram da situação de detenção	Ainda detidos ²⁴
Junho 2018-2019	24,070	24,491	1,727
Junho 2019-2020	19,128	20,097	698
Diferença (%)	-4,942 (-21%)	-4,394 (-18%)	-1,029(-60%)

²⁴ Dados referentes a 30 de junho de 2020.

²⁵ Pessoas detidas ao abrigo dos poderes de controlo de imigração em prisões ou IRCs.

Fonte: [Immigration detention – det D01, Det02 and Det D03](#)

O número de pessoas detidas entre 1 de julho de 2019 e 30 de junho de 2020 foi de 19128, o que representa uma redução de menos 4942 detidos relativamente ao período homólogo. No mesmo sentido, o número de pessoas ainda detidas no final de junho de 2020 é menor que o número de pessoas detidas no final de junho de 2019, verificando-se uma quebra de 60% face ao período homólogo.

De acordo com informação disponibilizada no portal do [Home Office](#), em 2019 foram detidas 24443 pessoas. Destas pessoas, 167 estiveram ou estão detidas por um período superior a seis meses.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Além da figura do *Habeas Corpus*, os imigrantes detidos em centros de instalação temporária podem recorrer da sua detenção para um tribunal de primeira instância de competência especializada – o [Immigration and Asylum Chamber](#). Além do recurso judicial, podem ser libertados através de *bail*²⁶ concedida pela referida câmara especializada do tribunal de primeira instância, pelo *Chief immigration Office* ou pelo *Home Secretary*.

O portal governamental gov.uk dispõe de uma página dedicada ao tema, na qual pode ser encontrada diversa informação sobre o *bail* quando aplicável aos casos de imigração – [Immigration detention bail](#).

Por seu turno, é no [The Detention Centre Rules 2001](#) que se encontram estabelecidos os direitos dos detidos nos IRCs e que é dado a conhecer a todos os detidos.

De entre os direitos dos detidos em centros de detenção temporária destacamos a capacidade de estes manterem em sua posse todos os seus bens²⁷ durante a detenção, o direito a frequentarem atividades recreacionais, de lazer e intelectuais ou a realizar trabalhos remunerados dentro do centro de detenção. Os detidos têm direito a passar, pelo menos, uma hora diária ao ar livre, bem como o direito a praticar a sua religião de forma livre dentro do IRC. Os detidos podem trocar

²⁶ Quando o detido é libertado mediante *bail* este aguarda os tramites processuais em liberdade ficando sujeito a uma ou mais medidas restritivas da liberdade. Estas incluem apresentações periódicas nos centros de imigração, restrições no que ao local onde pode residir, aplicação de meios de controlo eletrónico à distância ou qualquer outra condição decidida por quem decide o *bail*.

²⁷ Exceto dinheiro ou quando os bens sejam contrários à segurança das pessoas ou do centro de detenção ou a própria natureza do bem não permite o armazenamento.

correspondência, a expensas próprias²⁸, com quem entenderem e na quantidade que entendam. Tal como qualquer cidadão, os detidos têm acesso a cuidados de saúde²⁹, acesso a apoio jurídico (*solicitor*)³⁰, segurança e tratamento condigno.

De acordo com a ONG [Asylum Information Database](#), as instalações de detenção temporária no Reino Unido são construídas como estabelecimentos de “categoria B”, correspondente à denominação de alta segurança e são geridas por empresas de segurança privadas. Embora existam esforços no sentido de as diferenciar de prisões de alta segurança, a verdade é que a maioria dos detidos percebe o ambiente dos centros de detenção como ambientes prisionais.

REPÚBLICA CHECA

Na República Checa, existem vários tipos de instalações para estrangeiros, a saber: a) centros de acolhimento; b) centros residenciais; c) centros de integração e asilo; e d) instalações para detenção de estrangeiros. A detenção de estrangeiros que foram sujeitos à decisão de expulsão administrativa pela Polícia de Imigração tem lugar nas instalações de detenção de estrangeiros. Atualmente, existem três instalações de detenção de estrangeiros, em Bělá pod Bezdězem (região da Boémia Central), Vyšní Lhoty (região da Morávia e Silésia) e Balková (região de Pilsen).

Para além do mais, o direito de livre circulação é igualmente limitado nos centros de receção, que servem para o alojamento de requerentes de proteção internacional recém-chegados ao país, enquanto os procedimentos iniciais de entrada não estão concluídos. Os centros de receção operam na área de trânsito do Aeroporto Václav Havel de Praga (fronteira externa Schengen) e na cidade de Zastávka (perto de Brno).

Mais informações estão disponíveis no site da [Refugee Facilities Administration of the Ministry of the Interior](#).

²⁸ No caso de o detido não possuir meios para suportar os custos da correspondência, o Estado pode suportar os custos postais do envio de correspondência – subsecção 2 da secção 27 do *Detention Centre Rules* 2001.

²⁹ Para mais informação sobre os cuidados de saúde dos detidos em centros de detenção temporária, veja-se a página na Internet dedicada ao tema disponibilizada pela [ONG Avid](#).

³⁰ Para mais informações sobre o apoio jurídico concedido aos detidos em centros de detenção temporária, veja-se a página dedicada ao tema disponibilizada pela [ONG Avid](#).

1 - Enquadramento Legal

Os atos legislativos mais importantes na matéria em análise são os seguintes: [Act no. 326/1999 Coll., on the stay of foreigners on the territory of the Czech Republic](#); e [Act no. 325/1999 Coll., on asylum](#).

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

A detenção temporária faz parte do conjunto de medidas aplicáveis aos cidadãos estrangeiros. O mecanismo de detenção de estrangeiros é aplicável aos cidadãos sujeitos a uma decisão de expulsão administrativa pela Polícia de Imigração. Neste sentido, dispõe o [Artigo 124](#) do *Act no. 326/1999 Coll.* que:

A Polícia tem o direito de deter um cidadão estrangeiro com mais de 15 anos a quem tenha sido devidamente notificado o início do procedimento administrativo de expulsão, em relação ao qual tenha sido tomada uma decisão final e conclusiva sobre a expulsão administrativa ou tenha sido sujeito a uma proibição de entrada aplicável ao território dos Estados-Membros da União Europeia por outro Estado-Membro e não é suficiente impor uma medida especial para efeitos de saída, se:

a) existir o risco do cidadão estrangeiro pôr em perigo a segurança do Estado ou perturbar materialmente a ordem pública;

b) existir o risco do cidadão estrangeiro obstruir ou dificultar a execução da decisão de expulsão administrativa, designadamente, fornecendo informações falsas sobre a identidade ou o local de residência, recusando-se a prestar tais informações ou manifestando a intenção de não deixar o território ou se tal intenção for evidente a partir de ações ou comportamentos;

c) o cidadão estrangeiro não saiu do território dentro do prazo fixado na decisão de expulsão administrativa;

d) o cidadão estrangeiro infringiu gravemente a obrigação que lhe incumbe pela decisão de impor uma medida especial para efeitos de saída; ou

e) o cidadão estrangeiro estiver cadastrado no sistema de informações dos estados contratantes.

A Polícia deve esclarecer o cidadão estrangeiro detido sobre o seu direito de requerer a sua libertação do estabelecimento e também sobre o direito de intentar uma ação no Tribunal Administrativo contra a decisão de detenção ou prolongamento da duração da detenção.

Os menores não acompanhados (menores de 18 anos) são representados por um tutor, designado durante o processo com vista à detenção. Estes menores apenas podem ser detidos se houver um risco bem fundamentado de que possam fazer perigar a segurança do Estado ou perturbar materialmente a ordem pública e se for do seu interesse, de acordo com a [Convenção sobre o Direitos da Criança](#).

A decisão sobre a duração da detenção tem em linha de conta a dificuldade do caso, não podendo, contudo, exceder os 180 dias. Em casos de menores não acompanhados ou famílias com filhos menores, a detenção não pode exceder os 90 dias. A Polícia pode prolongar a duração da detenção, se o cidadão estrangeiro: a) durante o processo de expulsão administrativa impedir o seu cumprimento; ou b) fornecer informações falsas, que eram necessárias para o fornecimento de um documento de viagem de emergência, ou negar o seu fornecimento. Nestes casos, a duração da detenção não pode exceder os 545 dias. Além do mais, a Polícia está autorizada a prolongar a duração da detenção (não superior a 365 dias), se durante o processo de expulsão administrativa o país terceiro atrasar o fornecimento dos documentos necessários.

Em 2019, [foram detidos 738 cidadãos estrangeiros](#), 4,8% a mais que no ano anterior de 2018, quando eram 704. O número de cidadãos estrangeiros detidos, neste ano de 2020, ainda não se encontra publicado.

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

Os responsáveis pelo centro de detenção devem, nas condições estabelecidas na legislação, garantir os seguintes direitos dos cidadãos estrangeiros:

- a) fornecer ao cidadão estrangeiro detido informações sobre os seus direitos e obrigações relativos à detenção e às regras internas do centro de detenção, na língua materna do estrangeiro ou numa língua que compreenda;
- b) fornecer ao cidadão estrangeiro detido acesso a assistência jurídica gratuita, tendo aquele direito a receber a visita de um advogado ou do representante de uma pessoa coletiva;
- c) fornecer três vezes ao dia alimentos ao cidadão estrangeiro detido, de acordo com os princípios da alimentação saudável. O cidadão estrangeiro detido com menos de 18 anos receberá comida cinco vezes por dia. Se possível, a seleção da comida deve refletir as tradições culturais e as crenças religiosas dos detidos;
- d) garantir que cidadão estrangeiro detido possa dormir continuamente por oito horas;
- e) providenciar exames médicos ao cidadão estrangeiro detido, outros exames diagnósticos e laboratoriais necessários e/ou vacinas, devendo-se adotar medidas preventivas especificadas pela autoridade de saúde responsável;

- f) permitir que o cidadão estrangeiro detido se mova livremente na parte aberta do estabelecimento e socialize com os demais;
- g) permitir que o cidadão estrangeiro, sujeito à frequência escolar obrigatória, frequente a escola no estabelecimento ou fora dele, forneça-lhe livros didáticos e outros auxílios escolares, a menos que sejam assegurados pelo Estado ou se o cidadão estrangeiro for capaz de os pagar;
- h) permitir que o cidadão estrangeiro detido tenha um máximo de quatro visitantes, quatro vezes por semana. A duração da visita não deve ultrapassar uma hora. As visitas terão lugar nas salas reservadas para o efeito na presença da Polícia;
- i) garantir, a pedido, uma audiência com o chefe do centro de detenção, o seu representante ou a Polícia que opera o centro;
- j) garantir ao cidadão estrangeiro detido serviços psicológicos e sociais ou serviços de outra natureza;
- k) caso inexista receio razoável de que o cidadão estrangeiro frustrasse ou impeça a sua expulsão do território, a Polícia é obrigada a informá-lo com antecedência a data, hora e motivo da sua saída do centro;
- l) permitir que o cidadão estrangeiro detido receba e envie correspondência;
- m) permitir que o cidadão estrangeiro receba, uma vez por semana, um pacote com alimentos, livros e produtos de uso diário de até 10 quilos. A Polícia tem direito a inspecionar qualquer embalagem e a apreender os artigos que não podem ser trazidos para o centro;
- n) fornecer, se possível, ao cidadão estrangeiro livros, imprensa diária e periódicos, incluindo estrangeiros, se forem distribuídos na República Checa;
- o) permitir que o cidadão estrangeiro detido apresente um requerimento, reclamação ou qualquer outra informação às autoridades governamentais da República Checa ou a organizações internacionais, a fim de permitir que exerça os seus direitos.

O cidadão estrangeiro pode apresentar queixa ao Ministério Público por violações dos seus direitos ou contra condições ilegais de detenção. O Ministério Público deve processar a reclamação no prazo de 30 dias, informando o reclamante sobre o estado do processo. O cidadão estrangeiro requerente pode, posteriormente, apresentar ao Ministro do Interior um recurso hierárquico, caso discorde da decisão final do Ministério Público.

Um cidadão estrangeiro pode receber, sem quaisquer limitações, dinheiro enviado ou de outra forma entregue no centro de detenção, ficando obrigado a depositá-lo à guarda do próprio centro. O Ministério do Interior tem o direito a utilizar o dinheiro depositado para custear, embora apenas em parte, as despesas relacionadas com a expulsão administrativa. Ao socorrer-se do dinheiro depositado, o Ministério deve assegurar que o cidadão estrangeiro recebe, ao ser libertado do

centro de detenção, pelo menos 16 €. Aquando da sua libertação, são-lhe restituídos todos os bens e documentos que tenham sido apreendidos.

SUÉCIA

Existem seis centros de detenção em diferentes locais da Suécia (em Åstorp, Kålleröd, Flen, Märsta, Ljungbyhed e Gävle) para cidadãos estrangeiros que foram detidos pelas autoridades. Os centros de detenção têm capacidade para 521 pessoas no total.

1 - Enquadramento Legal

Os principais atos legislativos relevantes sobre a entrada, a permanência, a saída, a expulsão e a detenção de cidadãos estrangeiros são a [Aliens Act \(2005:716\)](#), a *Aliens Ordinance (2006:97)*, a *Reception of Asylum Seekers and Others Act (1994:137)* e a *Act on temporary limitations to the possibility of being granted a residence permit in Sweden (2016:752)*.

2 - Medidas aplicáveis aos estrangeiros. A detenção, suas modalidades e duração. Informação estatística

As disposições legais que permitem a detenção de cidadãos estrangeiros estão estabelecidas na [Aliens Act \(2005:716\)](#). Um cidadão estrangeiro, maior de 18 anos, pode ser colocado num centro de detenção se:

- a) a identidade não é clara;
- b) é necessária uma investigação para saber se a pessoa tem o direito de permanecer na Suécia;
- c) é provável que tenha a entrada recusada ou venha a ser expulso; ou
- d) para fins de preparação ou execução de expulsão.

A detenção com fundamento nas alíneas c) e d) só pode ser ordenada se houver razões para presumir que o cidadão estrangeiro irá fugir ou envolver-se em atividades criminosas na Suécia ou de qualquer outra forma tentar evitar a deportação (cfr. Capítulo 10, Seção 1, da [Aliens Act](#)). A detenção também pode ser aplicável nos chamados casos de Dublin, nos termos do artigo 28.º do [Regulamento de Dublin III](#).

Regra geral, a detenção não pode exceder 2 semanas, a menos que haja motivos excepcionais para uma detenção mais longa. As pessoas a quem é emitida ordem de expulsão ou recusa de entrada podem ser detidas até 2 meses, com possibilidade de prorrogação se houver circunstâncias excepcionais. Mesmo que haja tais circunstâncias, o cidadão estrangeiro não é detido por mais de 3 meses ou por mais de 12 meses, se for provável que a execução demore mais por falta de cooperação do visado ou demora na produção dos documentos necessários. Os prazos de 3 e 12 meses não se aplicam se o cidadão estrangeiro for expulso pelos tribunais gerais por causa de crimes cometidos. Para além disso, a detenção para fins de investigação do direito do estrangeiro de permanecer na Suécia não pode exceder 48 horas (cfr. Capítulo 10, Seção 4, da [Aliens Act](#)).

A supervisão é uma medida alternativa que pode ser usada em substituição da detenção (cfr. Capítulo 10, Seção 6, da [Aliens Act](#)). As autoridades são obrigadas a considerar outras medidas, como a supervisão, antes de decidir sobre a aplicação da detenção. As crianças só podem ser detidas em casos especiais, em que a supervisão se tenha mostrado inadequada em relação a tentativas anteriores de fazer cumprir a ordem. Uma criança não pode ser detida por mais de 72 horas ou, se houver motivos excepcionais, por mais 72 horas. Além do mais, uma criança não pode ser separada de ambos os seus progenitores (cfr. Capítulo 10, Seção 2, 3 e 5, da [Aliens Act](#)).

As decisões sobre a detenção são tomadas pela Polícia, pela Agência de Migração ou pelos Tribunais de Migração. Cada decisão sobre a detenção pode ser objeto de recurso.

Em 2019, na Suécia, [havia um total de 4.144 cidadãos estrangeiros detidos](#).

3 - Direitos dos detidos e condições da detenção

O cidadão estrangeiro detido deve ser tratado com humanidade e respeitada a sua dignidade. Deve também ser informado sobre os seus direitos e responsabilidades. As atividades que dizem respeito à detenção devem ser organizadas de forma a resultar na menor violação possível da sua integridade e dos direitos do estrangeiro (cfr. Capítulo 11, Seção 1, da [Aliens Act](#)).

Na Suécia, os cidadãos estrangeiros detidos gozam dos seguintes direitos:

- a) Direito a receber visitas e a receber e fazer contactos telefónicos sem restrições, podendo, contudo, haver limitações baseadas em razões práticas relacionadas com o funcionamento seguro do centro de detenção (cfr. Capítulo 11, Seção 4, da [Aliens Act](#));
- b) Após 3 dias de detenção, têm direito a assistência jurídica gratuita em questões de detenção. No caso das crianças, é sempre nomeado um conselheiro jurídico, caso os pais não se encontrem na Suécia (cfr. Capítulo 18, Seção 1, da [Aliens Act](#));

- c) Direito a ter acesso a cuidados médicos. Se o cidadão estrangeiro detido necessitar de cuidados hospitalares durante o período da detenção, tem direito ao respetivo tratamento (cfr. Capítulo 11, Seção 5, da [Aliens Act](#));
- d) Direito a um subsídio diário e a um subsídio especial;
- e) Direito de recurso a um intérprete e à tradução documental, caso não compreendam sueco;
- f) Direito a serem informados do direito de entrar em contacto com a representação consular do seu país;
- g) Direito à liberdade de informação e a expressar opiniões.